



## Informativo de Jurisprudência

Julho/2009

Apelação Cível. Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Marco Inicial. Convivente Casado, porém Separado de Fato. Partilha de Bens. Redução Pensão Alimentícia Arbitrada em Favor de Filho Maior. Sucumbência Recíproca.

- *É de ser mantido o marco inicial do período de convivência do casal, estabelecido pelo juízo de instância singela e fulcrado em prova constante dos autos, quando o recorrente não se desincumbe do seu dever de provar o contrário.*

- *Inexiste óbice ao reconhecimento do regime de união estável entre convivente casado, se este à época da convivência encontrava-se separado de fato de seu cônjuge legítimo. Inteligência do art. 1.723, §1º, segunda parte, combinado com o art. 1.521, VI, ambos do Código Civil.*

- *Deve ser reconhecido o direito de meação do cônjuge virago referente à imóvel adquirido na constância da união estável.*

- *A verba alimentícia fixada em favor de filho maior somente pode ser alterada mediante modificação do status quo ante relativo ao binômio necessidade/possibilidade, isso porque a maioria civil por si só não é causa automática de extinção ou redução da obrigação alimentar dos pais.*

- *Há sucumbência recíproca quando cada litigante for parte vencedora e vencida na lide. Inteligência do art. 21 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível n. 2008.002920-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão n.º 6.137, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.985, de 03.07.2009)*

Apelação Cível. Execução Fiscal. Embargos. Prescrição Intercorrente.

- *A prescrição intercorrente deixa de restar caracterizada nas hipóteses em que os lapsos temporais existentes na tramitação do processo se devem exclusivamente a razões relacionadas ao exercício da atividade jurisdicional. (Apelação Cível n.º 2008.003190-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão n.º 6.138, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.985, de 03.07.2009)*

Apelação Cível. Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária em Garantia. Bem Desaparecido. Consolidação no Patrimônio do Credor Fiduciário. Nulidade da Sentença. Error In Procedendo. Conversão em Ação de Depósito.

- *É nula por "error in procedendo" a sentença que, nos autos de ação de busca e apreensão, consolida no patrimônio do credor fiduciário a propriedade e a posse do bem que se encontra desaparecido, pois, em casos da espécie, a lei de regência autoriza a conversão do procedimento em ação de depósito. Literalidade do art. 4.º do Decreto-lei n. 911/69. (Apelação Cível n. 2008.003282-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão n.º 6.139, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.985, de 03.07.2009)*

Apelação Cível. Ação Anulatória de Registro de Nascimento. Reconhecimento Voluntário. Ausência de Vício de Consentimento.

- *É impassível de anulação os atos de reconhecimento*

*voluntário de paternidade praticados sem qualquer dos vícios que inquinam a manifestação espontânea da vontade. (Apelação Cível n. 2008.002720-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão n.º 6.140, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.985, de 03.07.2009)*

Apelação Cível. Pedido de Registro de Nascimento Tardio. Nacionalidade do Registrando. Provas. Dúvida.

- *É de ser rejeitado pedido de registro de nascimento tardio, nas hipóteses em que o registrando, residente em zona fronteira do Brasil com a Bolívia, deixa de trazer aos autos prova capaz de atestar a cidadania brasileira. (Apelação Cível n. 2008.002313-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão n.º 6.141, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.985, de 03.07.2009)*

Apelação Cível. Matéria Bancária. Contrato de Mútuo. Juros Remuneratórios. Limitação em 12% ao Ano. Capitalização Mensal de Juros. Ilegalidade. Vedação de Cobrança de Comissão de Permanência Cumulada com Correção Monetária. Cobrança de Taxas e Serviços Bancários sem Previsão Contratual. Ilegalidade. Revisão de Contratos Extintos. Possibilidade.

- *Os juros remuneratórios, quando contratados em percentual superior ao legalmente previsto (12% ao ano), deverão ser reduzidos com o expurgo do montante excedido. Inteligência do artigo 591, do Código Civil, combinado com os artigos 406, do mesmo codex, e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.*

- *É vedada a capitalização de juros, nos contratos de mútuo, em período inferior ao anual, exegese do artigo 591, do Estatuto Civilista. Precedentes do STF (Súmula n.º 121).*

- *A comissão de permanência, em razão de possuir natureza de atualização do saldo devedor em função da inflação incidente sobre o período, não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Precedentes do STJ.*

- *Consoante entendimento jurisprudencial pacífico nesta Câmara, é ilegal a cobrança de taxas e serviços bancários quando se afigurar ausente previsão contratual a esse respeito.*

- *Uma vez verificadas abusividades e ilegalidades nos termos pactuados nos contratos de mútuo, pertinente é a revisão de toda a contratualidade, inclusive daqueles contratos já extintos pela quitação. Precedentes do STJ. (Apelação Cível n. 2008.002438-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão n.º 6.142, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.985, de 03.07.2009)*

Apelação Cível. Alvará Judicial. Levantamento de Resíduo de Origem Previdenciária. Titular Falecido. Sucessores. Abertura de Inventário ou Arrolamento.

- *Os dependentes e sucessores podem pleitear a expedição de alvará judicial tendente à liberação de valores de origem previdenciária deixados em vida pelos respectivos titulares, sem que para tanto seja necessário a abertura de inventário ou arrolamento. (Apelação Cível n. 2008.002922-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão n.º 6.143,*

**Julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)**

Apelação Cível. Ação Monitória. Nota de Crédito Rural. Juros Moratórios. Termo Inicial.

- Em sede de ação monitória, os juros de mora têm incidência a partir da citação do devedor, já que, estando o título prescrito, a respectiva obrigação é ilíquida. (Apelação Cível n. 2008.003270-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.144, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Apelação Cível. Eca. Furto Qualificado. Negativa de Autoria.

- É de ser mantida a condenação quando a tese de negativa de autoria resta isolada diante dos demais elementos de prova coligidos aos autos, sobretudo quando a res furtiva foi apreendida na posse do menor-apelante. (Apelação Cível n. 2008.002691-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.145, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Incêndio em Imóvel Rural. Destruição de Plantio. Nexo Causal. Ausência. Sentença de Improcedência Confirmada. Honorários Advocatícios. Fixação por Equidade.

- Inexistindo comprovação do nexos causal entre o agir do demandado e a ocorrência dos acontecimentos danosos ao ofendido, a improcedência do pleito indenizatório é medida impositiva.

- A ausência de condenação, em razão de improcedência do pedido incoativo, faz incidir a regra do §4º, do art. 20, do CPC, para a fixação dos honorários advocatícios. (Apelação Cível n. 2009.000174-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.147, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Vv. Agravo de Instrumento. Constitucional e Administrativo. Aplicação de Penalidade a Empresa Vencedora de Licitação Pública. Sérios Índícios de Violação à Garantia Constitucional da Ampla Defesa. Concessão de Medida Liminar.

- Havendo sérios indícios de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, na aplicação da penalidade à empresa que se sagrou vencedora do certame licitatório, inclusive com a rescisão unilateral do contrato, aplicação de multa e declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, vislumbra-se a plausibilidade do direito ( *fumus bonis juris* ) e, sobretudo, o risco de dano financeiro irreparável ( *periculum in mora* ), que justificam a concessão, in limine litis e ad cautelam, da medida liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão administrativa, até o julgamento final da demanda que visa à declaração da sua nulidade. (Agravo de Instrumento nº 2008.001690-4, Relator Originário Desembargador Samoel Evangelista, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.148, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.984, de 02.07.2009)

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte de Servidor Público Militar. Recepção, pela Constituição de 1988, da Ordem de Preferência Instituída pelo Art. 7º, da Lei Complementar n. 04/81, que Adota o Sistema de Classes de Beneficiários, tratando os que estão na mesma categoria de forma Isonômica. Não Incidência, em Relação aos Servidores Militares, da Lei Complementar 154 / 2005, que Instituiu o Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

- As pensões devidas aos militares estaduais, inclusive no caso de morte, estão reguladas pela Lei Complementar n. 04 / 81, cujo âmbito normativo exclui, por ser norma específica, a

incidência da Lei Complementar n. 154 / 05, que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

- Não viola a Constituição Federal a ordem de preferência entre os beneficiários da pensão por morte de servidor público militar, instituída pelo art. 7º, da Lei Complementar 04 / 81, que dá preferência à esposa ou companheira e aos filhos, adotando critério de prioridade por classes de beneficiários, que é compatível, inclusive, com os princípios da razoabilidade e da isonomia, pois trata de modo igualitário todos os que integram a mesma categoria, excluindo a subsequente. (Apelação Cível nº 2009.000673-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.149, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Agravo de Instrumento. Execução. Indenização. Exceção. Pré-executividade. Inadmissibilidade.

- Mantém-se a Decisão que inadmite a exceção de pré-executividade, ante a ausência dos requisitos para a sua admissibilidade. (Agravo de Instrumento nº 2007.002407-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.150, julgamento 18.12.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Tutela. Antecipação. Requisitos. Deferimento.

- Mantém-se a Decisão da Juíza singular que defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a prova juntada aos autos é inequívoca, convencendo-a da verossimilhança da alegação da parte, estando também demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Agravo de Instrumento nº 2007.002838-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.151, julgamento 05.02.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Agravo de Instrumento. Execução. Penhora. Reforço. Alvará. Expedição. Possibilidade.

- Preenchidos os requisitos exigidos em lei para a expedição de alvará para liberação do reforço de penhora, mantém-se a Decisão que determinou a sua expedição. (Agravo de Instrumento nº 2008.000031-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.152, julgamento 26.02.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Liminar. Requisitos. Concessão.

- Mantém-se a Decisão que defere o pedido de liminar, ante a presença dos requisitos para a sua concessão. (Agravo de Instrumento nº 2008.000086-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.153, julgamento 29.07.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Agravo Instrumento. Possessória. Manutenção. Tutela. Antecipação. Requisitos. Concessão.

- Mantém-se a Decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos para a sua concessão. (Agravo de Instrumento nº 2008.000491-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.154, julgamento 22.07.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Agravo de Instrumento. Responsabilidade Civil. Provas. Produção. Indeferimento.

- Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas pelo Juiz ante a constatação de que os

*documentos acostados são suficientes para instruir o seu convencimento. (Agravado de Instrumento nº 2008.000529-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.155, julgamento 08.07.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)*

Agravado de Instrumento. Posse. Reintegração. Liminar. Requisitos. Ausência.

*- Mantém-se a Decisão que indefere o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos para a sua concessão. (Agravado de Instrumento nº 2008.002466-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.156, julgamento 16.12.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)*

Agravado de Instrumento. Desapropriação. Posse. Imissão. Interesse Público. Depósito Prévio. Possibilidade.

*- Mantém-se a Decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse de imóvel expropriado, quando condicionada ao depósito prévio e presentes o interesse público e os requisitos exigidos em lei. (Agravado de Instrumento nº 2008.002639-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.157, julgamento 27.01.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)*

Previdenciário. Servidor público. Morte. Pensão. Filho maior de vinte e um anos. Não inválido. Impossibilidade.

*- A pensão por morte é devida ao filho menor de vinte e um anos ou inválido, não sendo possível sua prorrogação face à ausência de previsão legal. (Agravado de Instrumento nº 2008.002761-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.158, julgamento 27.01.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)*

Agravado de Instrumento. Contrato bancário. Ilegitimidade de parte. Fato superveniente. Prejudicialidade.

*- Constatada a ilegitimidade de parte, ante a apresentação de fato superveniente, há que se julgar prejudicado o Agravado de Instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2008.003131-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.159, julgamento 03.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)*

Agravado de Instrumento. Cautelar Inominada. Liminar.

Ação Principal. Ausência. Perda do objeto.

*- O não ajuizamento da ação principal no prazo legal interrompe a eficácia da medida cautelar, acarretando a perda de objeto do Agravado de Instrumento que buscava sua cassação, impondo-se a extinção do Recurso. (Agravado de Instrumento nº 2009.000212-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.160, julgamento 17.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)*

Processual Civil. Ação de Prestação de Contas. Pagamento. Suspensão. Depósito Judicial. Agravado de Instrumento para Liberação do Valor Depositado. Risco de Irreversibilidade da Medida. Provimento Negado.

*- Havendo risco de lesão irreparável, face ao risco de irreversibilidade do procedimento, nega-se provimento ao pedido de levantamento de valores depositados em conta judicial até que se decida o mérito da demanda onde o referido crédito é disputado. (Agravado de Instrumento nº 2009.000617-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.161, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.987, de 07.07.2009)*

Processual Civil. Agravado de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial Perito Avaliador. Honorários Periciais. Razoabilidade. Reforma da Decisão.

*- Os honorários periciais devem ser fixados em valor condizente com o trabalho do profissional, devendo o juiz observar, antes de tudo, o princípio da razoabilidade, sem perder de vista, como medidas de valoração decisivas, a complexidade dos atos realizados e o tempo dedicado à tarefa pelo perito, de forma que o remunerem condignamente, mas não obstem o acesso à Justiça, afastando as partes da entrega da prestação jurisdicional. (Agravado de Instrumento nº 2009.001495-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.162, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.987, de 07.07.2009)*

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

*- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravado de Instrumento nº 2000.000070-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.163, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)*

Apelação Cível. Contrato bancário. Ação Revisional. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Cláusulas abusivas. Nulidade. Juros. Redução. Possibilidade. Capitalização. Periodicidade. Comissão de Permanência.

*- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.*

*- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios, são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.*

*- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.*

*- É permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, correção monetária, nem com multa ou juros moratórios, observados os limites da taxa média de mercado. (Apelação Cível nº 2007.002457-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.164, julgamento 17.12.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)*

Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Petição. Emenda. Diligência. Não cumprimento.

*- Correta a Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial. (Apelação Cível nº 2007.003096-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.165, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)*

Apelação Cível. Assistência judiciária gratuita. Impugnação. Capacidade financeira. Prova. Ausência.

*- Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. (Apelação Cível nº 2007.003574-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.166, julgamento 15.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de*

03.07.2009)

Apelação Cível. Assistência judiciária gratuita. Impugnação. Capacidade financeira. Prova. Ausência.

- *Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.* (Apelação Cível nº 2007.003584-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.167, julgamento 15.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Apelação Cível. Ato infracional. Prova. Ausência. Improcedência.

- *Constatada a ausência de provas quanto a participação de adolescente em ato infracional, mantém-se a Sentença que julgou improcedente a representação.* (Apelação Cível nº 2007.001822-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.168, julgamento 04.09.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Apelação Cível. Cautelar Incidental. Dívida litigiosa. Crédito. Restrição. Inscrição. Exclusão. Possibilidade.

- *Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.* (Apelação Cível nº 2007.002621-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.169, julgamento 17.12.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Apelação Cível. Guarda. Criança. Interesse. Procedência.

- *No exame do instituto da guarda é necessário levar em conta as condições materiais e morais dos requerentes, mas tendo como objetivo essencial os interesses do guardando.* (Apelação Cível nº 2007.002810-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.170, julgamento 28.02.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Apelação Cível. Embargos de terceiro. Penhora. Meação. Exclusão. Ônus da prova. Assistência Judiciária Gratuita. Ônus sucumbenciais. Exigibilidade. Suspensão.

- *Incumbe ao cônjuge que objetiva desconstituir a penhora de sua meação provar que a dívida não foi contraída em benefício da entidade familiar.*  
- *A exigência do pagamento do ônus da sucumbência fica suspensa enquanto não for modificado o estado de necessidade do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.* (Apelação Cível nº 2007.003275-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.171, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Apelação Cível. Guarda. Criança. Interesse. Procedência.

- *No exame do instituto da guarda é necessário levar em conta as condições materiais e morais dos requerentes, mas tendo como objetivo essencial os interesses do guardando.* (Apelação Cível nº 2007.003677-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.172, julgamento 08.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.985, de 03.07.2009)

Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral.

Procedência, Apelações Improvidas.

1.- *Se o réu, abusando do direito de informar, comete abusos e veicula notícia que não comprova ser verdadeira, ferindo a honra, o bom nome e o decoro de terceiro, tem o autor o direito de ser indenizado, no plano moral, segundo a prudente avaliação do juiz, na justa medida da sua dor.*

2.- *A mentira e a calúnia, ainda quando veiculadas com o pretexto de informar, não passam de falsidades, pois trazem em si a intenção de prejudicar terceiro, seja com o propósito de obter vantagem econômica direta, pela sedução que a matéria sensacionalista, mesmo quando falsa, evoca no leitor, repercutindo, de forma quase imediata, na tiragem do jornal, seja com o escopo de obter, para si ou para outrem, vantagem de outra natureza, como a fidelização de certo tipo do leitor, avidamente interessado na exploração irresponsável de atitudes chocantes ou hábitos exóticos, particularmente ofensivos da honra alheia, quando a veracidade do fato não é comprovada.*

3.- *Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.* (Apelação Cível nº 2009.000946-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.173, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Veiculação Pela Imprensa de Notícia Jornalística Inverídica. Limitações ao Direito de Informar. Parâmetros para a Fixação do Quantum Indenizatório.

1.- *Se o réu, abusando do direito de informar, comete abusos e veicula notícia que não comprova ser verdadeira, ferindo a honra, o bom nome e o decoro de terceiro, tem o autor o direito de ser indenizado, no plano moral, segundo a prudente avaliação do juiz, na justa medida da sua dor.*

2.- *A mentira e a calúnia, ainda quando veiculadas com o pretexto de informar, não passam de falsidades, pois trazem em si a intenção de prejudicar terceiro, seja com o propósito de obter vantagem econômica direta, pela sedução que a matéria sensacionalista, mesmo quando falsa, evoca no leitor, repercutindo, de forma quase imediata, na tiragem do jornal, seja com o escopo de obter, para si ou para outrem, vantagem de outra natureza, como a fidelização de certo tipo do leitor, avidamente interessado na exploração irresponsável de atitudes chocantes ou hábitos exóticos, particularmente ofensivos da honra alheia, quando a veracidade do fato não é comprovada.*

3.- *Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.* (Apelação Cível nº 2009.000947-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.174, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Veiculação, pela Imprensa, de Notícia Jornalística Inverídica. Limitações ao Direito de Informar. Parâmetros para a Fixação do Quantum Indenizatório.

1.- Se o réu, abusando do direito de informar, comete abusos e veicula notícia que não comprova ser verdadeira, ferindo a honra, o bom nome e o decoro de terceiro, tem o autor o direito de ser

indenizado, no plano moral, segundo a prudente avaliação do juiz, na justa medida da sua dor.

2.- A mentira e a calúnia, ainda quando veiculadas com o pretexto de informar, não passam de falsidades, pois trazem em si a intenção de prejudicar terceiro, seja com o propósito de obter vantagem

econômica direta, pela sedução que a matéria sensacionalista, mesmo quando falsa, evoca no leitor; repercutindo, de forma quase imediata, na tiragem do jornal, seja com o escopo de obter, para si ou para outrem, vantagem de outra natureza, como a fidelização de certo tipo do leitor; avidamente interessado na exploração irresponsável de atitudes chocantes ou hábitos exóticos, particularmente ofensivos da honra alheia, quando a veracidade do fato não é comprovada.

3.- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade. **(Apelação Cível nº 2009.000948-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.175, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)**

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626 / 33. Limitação Visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua cumulação com outros Encargos Contratuais. Apelação. Improvimento.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da

Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente

convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei ( Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067 / RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO ).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- O Termo de Adesão não substitui o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as conseqüências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual. **(Apelação Cível nº 2009.001904-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.176, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.988, de 08.07.2009)**

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626 / 33. Limitação Visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua cumulação com outros Encargos Contratuais.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça

com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo

qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às

instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestado do serviço.

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Tratando-se de demanda que não exija tempo demasiado do advogado, desenvolvendo-se na mesma praça em que presta serviços, sem resistência do Réu, é adequada a fixação dos honorários advocatícios em percentual mínimo. (Apelação Cível nº 2009.000854-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.177, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.988, de 08.07.2009)

Direito Civil. Ação Negatória de Paternidade (Art. 1.604, Do Código Civil). Exame de DNA que conclui pela Paternidade atribuída ao Autor. Pedido de novo Exame de DNA Indeferido. Desnecessidade. Diligência meramente Protelatória.

- Não constitui cerceamento de defesa nem, tampouco, violação ao devido processo legal o indeferimento de novo exame de DNA, se o interessado não questiona a higidez do laudo apresentado nem, muito menos, infirma, com argumentos científicos, o seu grau de certeza.

- Neste caso, sendo idôneo o laboratório e não havendo qualquer irregularidade na coleta do material sanguíneo ou, ainda, na metodologia e parâmetros de segurança utilizados pelo laboratório, cabia ao juiz indeferir o pedido de novo exame de DNA, a fim de evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Cf. art. 130, do Código de Processo Civil) .(Apelação Cível nº 2009.000573-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.178, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.988, de 08.07.2009)

Civil. Ação de Divórcio Direto. Meação dos Bens. Exclusão de Imóvel que não pertencia ao Patrimônio comum do Casal na época da separação. Prova do Domínio através de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que ateste a transcrição do Título Translativo.

- Qualquer transação, verdadeira ou fictícia, em se tratando de propriedade imobiliária, não tem qualquer valor legal, se não estiver inscrita no Cartório de Registro de Imóveis.

- Por isso, só imóvel que integrava o patrimônio comum do casal na época da separação, com o domínio devidamente comprovado através de certidão do cartório de registro de imóveis, que ateste a transcrição do título translativo, pode ser incluído, por ocasião do divórcio direto, na partilha do acervo. (Apelação Cível nº 2009.000328-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.179, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.988, de 08.07.2009)

Civil. Dissolução de União Estável. Partilha de Bem Imóvel. Inexistência de Prova da sua Aquisição durante a União Estável. Exclusão do Imóvel do Acervo a ser Partilhado.

- Não havendo prova de que a posse ou a propriedade sobre determinado bem imóvel foi adquirida na constância da união estável, não se pode incluí-lo na partilha dos bens que integravam o patrimônio comum do casal. (Apelação Cível nº 2009.000098-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.180, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.988, de 08.07.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, Para Apresentar Contra-Razões, Se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida Pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório,

nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento

e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do

art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro ( in procedendo ou in judicando ) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.001751-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.181, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.988, de 08.07.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida Pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.001790-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.182, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.988, de 08.07.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.001862-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.183, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.988, de 08.07.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.000501-4/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.184, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.988, de 08.07.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.001012-5/0002.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.185, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.988, de 08.07.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais

invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.001045-5/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.186, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.988, de 08.07.2009)

Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Pedido de Autorização Judicial para viagem ao Exterior. Suprimento de Consentimento Paterno.

- É cabível a autorização de viagem de menor com sua genitora para cidade em que a mesma pretende cursar faculdade e na qual o pai da criança já reside, eis que além do bem estar do menor ao permanecer ao lado da mãe, também estará sendo garantido o direito do pai em visitar o filho. (Apelação Cível nº 2009.000698-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.187, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Responsabilidade Civil. Menor. Atropelamento. Pensão vitalícia. Valor. Majoração.

- Incorre ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nos parâmetros utilizados pelo Juiz para estabelecer o valor fixado na pensão vitalícia, decorrente de acidente de trânsito com perda da capacidade para o trabalho. (Apelação Cível nº 2007.000149-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.188, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Apelação Cível. Advogado substabelecido. Intimação. Ausência. Atos processuais. Nulidade.

- A ausência de intimação do advogado substabelecido para realização dos atos processuais enseja nulidade, pois viola o princípio do contraditório e ampla defesa. (Apelação Cível nº 2007.000367-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.189, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Apelação Cível. Dano Moral. Indenização. Matéria Jornalística. Veículo de Comunicação. Responsabilidade. Ocorrência.

- A divulgação de matéria jornalística ofensiva à reputação configura dano moral, cuja indenização deve ser suportada pelo autor do escrito e pelo proprietário do veículo de comunicação que a divulgou. (Apelação Cível nº 2007.001007-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.190, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Conversão. Ação de Depósito. Possibilidade. Prisão civil. Inadmissibilidade.

- Em não sendo localizado o bem dado em alienação fiduciária, cabível é a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito.

- Não cabe a prisão civil de devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária. (Apelação Cível nº 2007.001509-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.191, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Conversão. Ação de Depósito. Possibilidade. Prisão civil. Inadmissibilidade.

- Em não sendo localizado o bem dado em alienação fiduciária, cabível é a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito.

- Não cabe a prisão civil de devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária. (Apelação Cível nº 2007.001517-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.192, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Conversão. Ação de Depósito. Possibilidade. Prisão civil. Inadmissibilidade.

- Em não sendo localizado o bem dado em alienação fiduciária, cabível é a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito.

- Não cabe a prisão civil de devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária. (Apelação Cível nº 2007.003034-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.193, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Litispendência. Não-ocorrência.

- Verifica-se a litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Havendo causa de pedir diversa, afasta-se a litispendência. (Apelação Cível nº 2007.003594-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.194, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Conversão. Ação de Depósito. Possibilidade. Prisão civil. Inadmissibilidade.

- Em não sendo localizado o bem dado em alienação fiduciária, cabível é a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito.

- Não cabe a prisão civil de devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária. (Apelação Cível nº 2008.000065-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.195, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Mandado de busca e apreensão. Ação policial. Abuso. Inexistência.

- Não restando provado o alegado abuso e arbitrariedade na execução da ordem judicial, tendo os agentes públicos agido nos limites do estrito cumprimento do seu dever funcional, fica descartada a obrigação de indenizar por dano moral. (Apelação Cível nº 2008.002921-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.196, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Apelação Cível. Servidor Público Civil. Plano. Cargos. Carreira. Remuneração. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de direito. Ocorrência.

- O enquadramento se constitui em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo. Restando demonstrado que na data da propositura da Ação, já haviam decorridos mais de cinco anos do ato contestado, a prescrição alcança o próprio fundo de direito. (Apelação Cível nº 2008.003093-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.197, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Apelação Cível. Servidor Público Civil. Plano. Cargos. Carreira. Remuneração. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de direito. Ocorrência.

- O enquadramento se constitui em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo. Restando demonstrado que na data da propositura da Ação, já haviam decorridos mais de cinco anos do ato contestado,

a prescrição alcança o próprio fundo de direito. (Apelação Cível nº 2008.003114-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.198, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Apelação Cível. Servidor Público Civil. Plano. Cargos. Carreira. Remuneração. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de direito. Ocorrência.

- O enquadramento se constitui em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo. Restando demonstrado que na data da propositura da Ação, já haviam decorridos mais de cinco anos do ato contestado, a prescrição alcança o próprio fundo de direito. (Apelação Cível nº 2008.003371-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.199, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.989, de 09.07.2009)

Ação Civil Pública. Loteamento. Liminar. Requisitos. Ausência. Indeferimento.

- Deve ser mantida a Decisão do Juiz singular que indefere o pedido de liminar, quando ausentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora. (Agravo de Instrumento nº 2008.003370-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.200, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.990, de 10.07.2009)

Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Indenização. Danos Materiais E Morais. Demanda Ajuizada Inicialmente Contra dois Réus. Desistência contra um deles, que ainda não havia sido Citado. Abertura de novo Prazo, para que o Réu, que ficou na Demanda, ofereça Contestação.

- Quando houver vários réus, o prazo para contestar começa a correr da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

- Havendo desistência da parte autora quanto a um dos réus, ainda não citado, deve o juiz, para não infringir os princípios do contraditório e da ampla defesa, abrir prazo, para que o réu que permaneceu na demanda ofereça contestação. (Apelação Cível nº 2009.001973-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.201, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

Constitucional e Civil. Responsabilidade Civil. Ação de Reparação por Dano Moral. Perícia Realizada. Prova do Nexo de Causalidade. Procedência da Indenizatória.

- Havendo prova do dano e do nexo de causalidade, responde pela indenização aquele que lhe deu causa. (Apelação Cível nº 2009.001021-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.202, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Execução Por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Demonstrativo de Débito. Divergência com o Comando Sentencial. Homologação. Reforma da Decisão.

- Havendo discordância de parâmetros entre o demonstrativo de débito apresentado pelo contador judicial, homologado pelo juízo, e o comando da sentença, dá-se provimento ao agravo, para reformar a decisão que homologou os cálculos, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos, desta feita, observando-se o comando sentencial. (Agravo de Instrumento nº 2009.000694-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.203, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de



13.07.2009)

Processual Civil. Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu Antecipação de Tutela; Risco de Irreversibilidade do Provimento Antecipatório. Agravo Provido.

*- É vedada a antecipação da tutela jurisdicional de mérito, em nosso sistema processual, se houver perigo de irreversibilidade do procedimento antecipatório, como determina o art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 2009.001818-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.204, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)*

Constitucional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida Sócio-Educativa de Internação Aplicada por Sentença. Habeas Corpus para conferir Efeito Suspensivo a Apelação. Recurso que tem, em Regra, Efeito apenas Devolutivo. Inexistência de Constrangimento Ilegal no Imediato Cumprimento da Medida. Denegação da Ordem.

*- Pelo sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, a apelação contra sentença que aplica a medida sócio-educativa de internação deve ser recebida, em regra, no efeito devolutivo, podendo, apenas excepcionalmente, a critério da autoridade judiciária, ser conferido efeito suspensivo, se houver possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*- Desse modo, se a sentença aplica medida privativa da liberdade, não configura constrangimento ilegal, a ser remediado pela via do habeas corpus, a determinação de cumprimento imediato da internação, já que o legislador não estabeleceu a regra do duplo efeito da apelação, sendo a possibilidade de provimento inerente ao próprio recurso, não constituindo, ipso facto, dano irreparável ou de difícil reparação. (Habeas Corpus nº 2009.002001-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.205, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)*

Vv. Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Indenização. Danos Materiais e Morais. Nexo de Causalidade. Comprovação. Improcedência da Demanda.

*- A divulgação de resultado de exame de sangue, apontando a ocorrência de sífilis, doença sexualmente transmissível, ocasiona extremo constrangimento na pessoa examinada, quando esta tem vida social recatada e religiosa, por colocar em dúvida sua idoneidade moral.*

*- Os servidores dos órgãos públicos de saúde devem observar o dever ético de sigilo dos diagnósticos, pois a divulgação do resultado na recepção do nosocômio, na presença de diversas pessoas, pode ocasionar danos psíquicos e morais no examinando, que são passíveis de indenização. (Apelação Cível nº 2007.000337-5, Relator Originário Desembargador Samoel Evangelista, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.206, julgamento 17.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)*

Vv. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Saque Bancário Efetuado por pessoa não Identificada. Restituição da Soma Sacada. Dano Material. Dano Moral. Arbitramento do Valor. Extensão da Lesão. Honorários Advocatícios. Fixação do Percentual.

*- Se o próprio réu, em ação indenizatória por danos materiais e morais, reconhece a pertinência do pedido do autor, torna-se indiscutível o dano e o nexo de causalidade.*

*- O débito indevido em conta corrente, por ser ato ilícito e violador da relação contratual entre o banco e o correntista, deve ser reparado nos planos moral e material.*

*- Tendo o réu creditado valor, durante o trâmite da demanda, estornando débito efetuado erroneamente (dano material), deve tal crédito ser considerado na fase de cumprimento de*

*sentença.*

Vv. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Saque Bancário Efetuado por pessoa não Identificada. Restituição da Soma Sacada. Dano Material. Dano Moral. Arbitramento do Valor. Extensão da Lesão. Honorários Advocatícios. Fixação do Percentual.

*- A instituição financeira responde pelo dano material experimentado por seu correntista, decorrente de saque bancário efetuado por pessoa indeterminada. Todavia, se no curso da ação o valor indevidamente sacado é restituído ao titular da conta, descabe condenação a esse título, porque a restituição equivale a ato de reconhecimento da procedência do pedido, caso em que ao juiz compete apenas homologá-lo e, de conseqüência, extinguir o processo com resolução do mérito.*

*- Para o arbitramento do valor indenizatório, o juiz deve considerar diversos fatores, dentre eles a proporção e a extensão do dano moral suportado.*

*- Dada a pouca complexidade da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo de 10% (dez por cento), a incidir, inclusive, sobre a quantia objeto do ato de reconhecimento da procedência do pedido. Aplicação do art. 20, § 3.º, e do art. 26, caput, e § 1.º, ambos do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2009.000155-9, Relator Originário Desembargador Adair Longuini, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.207, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.994, de 16.07.2009)*

Processo Civil. Agravo Interno. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório. Grau de Invalidez. Correção Monetária.

*- Estando comprovada a invalidez permanente da vítima através de laudo subscrito por médicos legistas, é devido o pagamento da indenização prevista no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação da Lei n. 11.482/2007, não havendo que falar-se em grau de invalidez, tendo em vista que o acidente ocorreu em data anterior ao novo regramento acerca da matéria.*

*- Se a indenização foi fixada com base no valor estabelecido na Lei n. 11.482/2007, a correção monetária é devida a partir da publicação do mencionado diploma legal.*

*- Agravo Interno improvido. (Agravo Interno em Apelação Cível (Sumário) nº 2009.001915-4/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.208, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)*

Agravo de Instrumento. Processo Civil. Sentença. Trânsito em julgado. Honorários. Percentual. Impugnação.

*- Transitado em julgado a Sentença que fixou honorários de advogado, a impugnação ao cumprimento da Sentença não é via adequada para rediscutir tais percentuais, devendo ser mantida a Decisão que a julgou improcedente. (Agravo de Instrumento nº 2007.002801-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.209, julgamento 29.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)*

Apelação Cível. Aplicação financeira. Autorização. Ausência. Restituição. Possibilidade.

*- Mantém-se a Sentença que determinou a restituição de valores, se o Banco ao efetuar aplicação financeira prescindiu de autorização expressa do correntista. (Apelação Cível nº 2007.001236-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.210, julgamento 15.04.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)*

Apelação Cível. Aplicação financeira. Autorização. Ausência. Restituição. Possibilidade.

*- Mantém-se a Sentença que determinou a restituição de valores,*

se o Banco ao efetuar aplicação financeira prescindiu de autorização expressa do correntista. (Apelação Cível nº 2007.001237-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.211, julgamento 18.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

Apelação Cível. Direito Civil. Dano Moral. Inscrição. Cadastro. Indenização. Valor.

- A inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, configura dano moral e enseja o dever de indenizar.

- Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível nº 2007.001332-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.212, julgamento 17.06.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

Apelação Cível. Guarda. Requisitos. Ausência.

- Mantém-se a Decisão que indefere a guarda ausentes os requisitos para a sua concessão. (Apelação Cível nº 2007.001464-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.213, julgamento 28.02.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

Apelação Cível. Alimentos. Redução. Impossibilidade.

- Mantém-se a Sentença que fixou os alimentos se o alimentante não comprova a impossibilidade de pagá-los no patamar fixado. (Apelação Cível nº 2007.001564-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.214, julgamento 19.02.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

Apelação Cível. Guarda. Requisitos. Ausência.

- Mantém-se a Decisão que indefere a guarda ausentes os requisitos para a sua concessão. (Apelação Cível nº 2007.001845-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.215, julgamento 28.02.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

Apelação Cível. Aplicação financeira. Autorização. Ausência. Restituição. Possibilidade.

- Mantém-se a Sentença que determinou a restituição de valores, se o Banco ao efetuar aplicação financeira prescindiu de autorização expressa do correntista. (Apelação Cível nº 2007.003564-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.216, julgamento 15.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

Apelação Cível. Aplicação financeira. Autorização. Ausência. Restituição. Possibilidade.

- Mantém-se a Sentença que determinou a restituição de valores, se o Banco ao efetuar aplicação financeira prescindiu de autorização expressa do correntista. (Apelação Cível nº 2007.003565-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.217, julgamento 15.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

Direito Processual Civil. Cautelar. Exibição de Documentos. Finalidade Probatória. Interesse Recursal. Utilidade. Configuração. Preliminar Rejeitada. Comprovante de Pagamento de Terceiros. Natureza Documental. Identidade Preservada. Direito à Informação X Direito à Intimidade. Razoabilidade. Requisitos. Art. 844, II, do Código de Processo Civil. Ausência. Sentença. Fundamento. Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Inadequação. Recurso Provido.

- Configurada a utilidade dos documentos pretendidos

objetivando aferição da quantia a ser ressarcida à Apelada ante alegado pagamento de pensão a menor, exsurge o interesse processual a legitimar o pedido.

- Preliminar de carência de ação rejeitada.

- Pretendendo a Autora a exibição de comprovante de pagamento de terceiros, para obstar a violação ao alegado direito de intimidade, necessário suprimir algumas informações, a exemplo da identidade do proprietário do documento;

- Ante a natureza documental objeto da pretensão, necessária a configuração dos pressupostos do art. 844, II, do Código de Processo Civil, ausentes na espécie, pois não pertencem à autora ou em comunhão com a parte adversa ou com terceiro.

- Inadequada a ação cautelar de exibição de documento quando calcada a procedência do pedido no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, pois, na espécie, cabível a impetração de mandado de segurança.

- Recurso provido. (Apelação Cível nº 2009.000445-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.218, julgamento 08.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)

V.v. Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Infração Administrativa. Publicação de Imagem e Identificação de Adolescente. Blog. Divulgação Precedente. Site de Relacionamento. Orkut. Erro. Idade. Indução. Responsabilidade. Ausência. Discriminante Putativa. Apelo Desprovido.

-. Incorre na infração administrativa tipificada no art. 247, § 1º, da Lei 8069/90 aquele que exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

-. Publicada imagem por menor em sua página no site de relacionamento ORKUT, destinado exclusivamente a usuários portadores de maioridade, induz a erro internauta quanto à idade de adolescente, que repete a divulgação da imagem em seu blog, omitindo a condição de menor de idade.

-. Portanto, configurada a discriminante putativa objeto do art. 20, § 1º, do Código Penal, e, adotada pelo sistema penal pátrio a teoria limitada da culpabilidade, não resta qualquer responsabilidade a ser atribuída ao Apelado pela conduta originária dos autos.

-. Recurso improvido.

V.v. Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Divulgação, em Blog da Internet, de Fotografia e Referências Pessoais, inclusive Apelido e Parentesco, Relativas a Adolescente envolvido na Prática de Ato Infracional. Sanção Administrativa de Natureza Puramente Objetiva, que se Consuma com o simples Fato de Divulgar a Imagem, não se Perquirindo, nesta Hipótese, sobre a Existência de Dolo ou culpa. Incidência de Multa. Arts. 143 e 247, da Lei N. 8.069 / 90.

- Constitui infração administrativa, punível com multa em favor dos cofres públicos estaduais, a inobservância dos arts. 143 e 247, da Lei 8.069 / 90, que se consuma pelo simples fato de se divulgar, em qualquer meio de comunicação ( jornal, rádio, televisão, internet, livro, panfleto, etc. ), sem autorização do juiz da Vara da Infância e da Juventude, qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo criança ou adolescente envolvido na prática de ato infracional, assim como fotografia, ilustração, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

- Sendo infração meramente administrativa, de cunho objetivo, a violação aos arts. 143 e 247, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para restar consumada, depende, apenas, da exposição pública do adolescente a que se atribui a prática de ato infracional, não se devendo perquirir, neste caso, se a divulgação foi dolosa ou culposa, pois a conduta do sujeito ativo, pelo simples fato de divulgar, já faz incidir a sanção

*administrativa correspondente, isto é, a pena de multa de três a vinte salários mínimos. (Apelação Cível nº 2008.002372-7, Relatora Originária Desembargadora Miracele Lopes, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.219, julgamento 26.05.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.991, de 13.07.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- *Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.*

- *Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.*

- *Inexistindo previsão contratual, incabível a capitalização mensal de juros, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 966828/RS e AgRg no REsp n. 985805/RS).*

- *Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.*

- *Apelação Cível improvida. (Apelação Cível nº 2009.001334-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.220, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.992, de 14.07.2009)*

Administrativo. Desapropriação por Utilidade Pública. Imissão Provisória. Posse. Requisitos. Caracterização. Valor. Avaliação. Depósito Prévio. Urgência. Art. 15, do Decreto-Lei Nº 3.365/41. Agravo de Instrumento. Improvimento.

- *O Decreto-Lei nº 3.365/41 regula a imissão provisória na posse de imóvel não-residencial urbano para fins de desapropriação por utilidade pública. Assim, comprovada a urgência, condicionada a desapropriação ao depósito prévio do valor da avaliação pela municipalidade, pressupostos configurados na espécie em exame.*

- *Assim, a imissão provisória na posse somente transfere a posse do imóvel, subtraído ao expropriado o uso e gozo do bem, todavia, na espécie, indemonstrado o prejuízo alegado pelos Agravantes de vez que compensada a restrição decorrente da imissão na posse pela possibilidade de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado além da incidência de juros compensatórios sobre atual saldo remanescente.*

- *Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000822-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.221, julgamento 08.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.992, de 14.07.2009)*

Administrativo. Civil. Desapropriação. Utilidade Pública. Decreto-Lei 3.365/41. Juros de Mora e Compensatórios. Não Incidência. Recurso Conhecido e Provido.

- *Demonstrado o adimplemento da obrigação com o efetivo pagamento da indenização justa e prévia, não há falar em juros de mora, notadamente quando o valor fixado na sentença é igual ao quantum do depósito ao tempo da imissão provisória na posse.*

- *De igual modo, não incide juros compensatórios quando inexistir divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, a teor do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41.*

- *Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 2009.000506-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.222, julgamento 08.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.992, de 14.07.2009)*

Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Energia Elétrica. Fornecimento. Serviço Essencial e Contínuo. Prestação de Serviço Inadequado. "Quedas" de Energia. Preclusão Configurada. Medidor De Consumo. Instalação. Unidades Consumidoras. Obrigação de Fazer. Exceções. Razoabilidade. Recurso Parcialmente Provido.

- *Uma vez elucidada a divergência acerca da exibição de provas e a inadequada prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica durante o curso processual sem que interposto agravo de instrumento pela Apelante, impossibilitada a rediscussão da matéria em sede de apelação cível, portanto, configurada a preclusão temporal;*

- *A obrigação de fazer consistente na instalação de equipamentos de medição de energia elétrica não deve ser irrestrita, haja vista as exceções previstas na legislação aplicável à espécie, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.*

- *Provimento parcial ao apelo. (Apelação Cível nº. 2009.000325-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.223, julgamento 08.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.992, de 14.07.2009)*

Tributário. Apelação Cível. Execução Fiscal. ICMS. Prescrição Inocorrente. Embargos. Reconhecimento e Parcelamento do Débito. Tributário. Adesão ao Refaz II. Extinção dos Embargos. Suspensão da Execução. Apelo Improvido.

- *A formalização de pedido de ingresso no REFAZ II enseja o reconhecimento dos débitos tributários, condicionado o deferimento da adesão à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados na via administrativa, a teor do art. 5º, do Decreto Estadual nº 1.220/07.*

- *A adesão do contribuinte ao REFAZ II gera a extinção dos embargos (ao reconhecimento da pretensão contrária - art. 269, II do CPC), com imposição da sucumbência prevista no art. 26 do CPC, e suspensão da execução, portanto, prejudicado o exame da apelação.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2009.001102-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.224, julgamento 08.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.992, de 14.07.2009)*

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Instatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário.

*Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.*

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000500-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.225, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)

V.V Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Inversão do Ônus da Prova. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000967-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.226, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)

V.V Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação Da Taxa De Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as

partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Inversão do Ônus da Prova. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000975-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.227, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)

V.V Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto De Parcelas. Redução. Inversão do Ônus da Prova. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato

*incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.*

- *Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000969-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.228, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor*

*à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravo de Instrumento improvido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000602-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.229, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em*

*atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000492-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.230, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000614-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.231, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da*

*obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

*- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

*- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

*- Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

*- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

*- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000485-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.232, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

*- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

*- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

*- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

*- Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

*- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

*- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000499-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.233, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

*- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

*- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

*- Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

*- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

*- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000487-8, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.234, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

*- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

*- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

*- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

*- Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

*- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato*

*incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000488-5, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.235, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

Processual Civil. Ação Indenizatória por Perdas e Danos. Decisão Judicial, com a Cominação de Astreintes, Determinando que o Réu Pratique Determinado Ato Processual. Preclusão do Decisum pela não Interposição de Agravo. Nova Decisão Interlocutória ampliando as Astreintes, por Considerar que a Determinação Judicial Anterior não foi Cumprida. Agravo de Instrumento que Impugna a Ordem Judicial Anterior, e não a Elevação das Astreintes. Decisão Interlocutória Mantida.

- *Se o Juiz, sob pena de pagamento de astreintes, determina que a parte pratique determinado ato processual, e tal decisão não é objeto de agravo de instrumento, no prazo de dez dias a contar da sua efetiva ciência pela parte, opera-se a preclusão temporal, não se podendo reexaminar tal matéria em recurso pretensamente interposto contra decisão posterior, que simplesmente eleva o valor da multa por descumprimento. (Agravo de Instrumento nº 2009.001910-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.236, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.994, de 16.07.2009)*

Constitucional e Administrativo. Ação de Cobrança de Horas Extras por Servidor da Polícia Civil. Regime Especial de Trabalho, Previsto na Lei n. 1.384/01, que prevê o Pagamento de Adicional de Atividade Policial, que Remunera o Trabalho Realizado em Plantão Noturno e Além da Jornada de 44 Horas Semanais.

- *A atividade dos servidores da polícia civil, em particular dos agentes e delegados, é de natureza especial, sendo submetida a regime próprio, diferenciado não apenas pelo risco de vida, como também pelas características especiais inerentes ao trabalho.*

- *Os servidores da polícia civil, submetidos a regime especial de trabalho, ao receberem o Adicional de Atividade Policial, já são devidamente recompensados pelo trabalho em plantão noturno e, também, pelo trabalho realizado além da jornada semanal de 44 horas, não fazendo jus ao pagamento de horas-extras. (Apelação Cível nº 2009.001716-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.237, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.994, de 16.07.2009)*

**\* Decisão de igual teor proferida nos Processos Nºs:**

**Apelação Cível nº 2009.001837-2, Apelação Cível nº 2009.001715-0, Apelação Cível nº 2009.001720-8, Apelação Cível nº 2009.002206-5, Apelação Cível nº 2009.002214-4, Apelação Cível nº 2009.001714-3, Apelação Cível nº 2009.001717-4, Apelação Cível nº 2009.001719-8, Apelação Cível nº 2009.002027-4, Apelação Cível nº 2009.002026-7, Apelação Cível nº 2009.001761-7, Apelação Cível nº 2009.001875-0, Apelação Cível nº 2009.001882-2, Apelação Cível nº 2009.001758-3, Apelação Cível nº 2009.001756-9, Apelação Cível nº 2009.001884-6, Apelação Cível nº 2009.001759-0, Apelação Cível nº 2009.001760-0, Apelação Cível nº 2009.001762-4, Apelação Cível nº 2009.001755-2 e Apelação Cível nº 2009.001763-1.**

Administrativo. Indenização. Danos Morais e Materiais. Adicional de Insalubridade. Prescrição.

- *Não provando o autor, que se diz detentor do direito ao recebimento de adicional de insalubridade, o chamado nex*

*de causalidade, que integra o fato constitutivo do seu direito, a demanda deve ser julgada improcedente, sobretudo quando a prova técnica imprescindível à descoberta da verdade não se realizou a tempo, por omissão do próprio demandante.*

- *Condenar o ESTADO ao pagamento de adicional de insalubridade, fundando-se apenas em simples suposições, e sem qualquer prova de que tenha havido nex de causalidade entre a salubridade e a doença adquirida pela autora, seria no mínimo leviano, principalmente em se tratando de matéria complexa, inçada de graves e insuperáveis dificuldades técnicas, para as quais o magistrado não está nem de longe qualificado. (Apelação Cível nº 2009.000620-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.259, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.994, de 16.07.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.000173-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.260, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.994, de 16.07.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Dies a quo do Prazo para o Prazo para Apresentação de Defesa pelo Devedor Fiduciante. Execução da Liminar com a devida Citação.

- *Havendo, no acórdão embargado, omissão quanto ao dies a quo do prazo para apresentação de defesa pelo devedor fiduciante, em se tratando de ação de busca e apreensão, deve-se corrigir a omissão, para fixar a data da execução da liminar, com a devida citação, como termo inicial. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2009.001832-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.261, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.994, de 16.07.2009)*

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.*

- *Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento*

*e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.001820-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.262, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.994, de 16.07.2009)*

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de Apresentação, no Juízo de Primeiro Grau, de Cópia da Petição de Recurso e dos Documentos que o Instruem. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Cabe ao agravado, como ônus processual, ou seja, como imperativo do seu próprio interesse, comprovar, através de certidão do cartório, que o agravante não juntou, no juízo de primeiro grau, cópia da petição de recurso e dos documentos que o instruem.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.002072-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.263, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.994, de 16.07.2009)**

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de Apresentação, no Juízo de Primeiro Grau, de Cópia da Petição de Recurso e dos Documentos que o Instruem. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Cabe ao agravado, como ônus processual, ou seja, como imperativo do seu próprio interesse, comprovar, através de certidão do cartório, que o agravante não juntou, no juízo de primeiro grau, cópia da petição de recurso e dos documentos que o instruem.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório,

nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.002075-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.264, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.994, de 16.07.2009)**

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento.

Ausência de Documento Essencial à comprovação da sua Tempestividade, ou seja, a Procuração Outorgada ao Advogado dos Agravantes. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator.

- É ônus processual do agravante, como imperativo do seu próprio interesse, a correta formação do instrumento, não se admitindo a juntada posterior de peça obrigatória (art. 525, do CPC), ocorrendo, no caso de ausência, a preclusão consumativa, que tem efeito no momento da interposição do recurso.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.002314-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.265, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.994, de 16.07.2009)**

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de Apresentação, no Juízo de Primeiro Grau, de Cópia da Petição de Recurso e dos Documentos que o Instruem. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Cabe ao agravado, como ônus processual, ou seja, como imperativo do seu próprio interesse, comprovar, através de certidão do cartório, que o agravante não juntou, no juízo de primeiro grau, cópia da petição de recurso e dos documentos que o instruem.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório,

nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.002099-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.266, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.994, de 16.07.2009)**

Agravo de Instrumento. Tratamento fora de Domicílio. Procedimento Cirúrgico realizado em outro Estado. Fornecimento de Passagens Aéreas e Custeio de Hospedagem para Consulta de Revisão.

- Considerando que o paciente, portador de neoplasia maligna, já foi submetido a procedimento cirúrgico em outra localidade, mostra-se conveniente a continuação do acompanhamento de seu quadro clínico por profissionais que têm conhecimento de seu histórico, sendo devida a continuidade do tratamento com o auxílio TFD. **(Agravo de Instrumento nº 2009.001136-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.267, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)**

Agravo de Instrumento. Legitimidade Passiva do Hospital. Necessidade.



- *Tendo o Hospital Agravado realizado o primeiro atendimento à criança, mostra-se necessária sua permanência no polo passivo da lide, para que apenas após a instrução do feito, possa ser constatada se a conduta dos profissionais de saúde que lá atuam ocasionou, ou não, danos aos Agravantes. (Agravamento de Instrumento nº 2009.000826-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.268, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Formação. Procuração Judicial. Documento Obrigatório. Ausência. Juntada Extemporânea. Impossibilidade. Preclusão Consumativa.

- *Inadequada a juntada de instrumento procuratório em sede de agravo regimental para prova de regularidade da representação, uma vez operada a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso, oportunidade para aferição dos pressupostos de admissibilidade recursal.*

- *A mera interposição de recurso refoge às hipóteses preconizadas no art. 37, do Código de Processo Civil, a autorizar a posterior juntada de procuração nos autos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

- *Recurso Improvido. (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº. 2009.001615-8/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.269, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

Civil. Comercial. Apelação Cível. Embargos À Execução. Recurso. Data de Emissão e Apresentação do Cheque. Ausência. Questão de Ordem Pública. Ineficácia Executiva do Cheque. Reclamo Provido.

- *Desvestido o cheque da menção ao local e data - requisitos essenciais, inclusive, para determinar a prescrição da ação de execução - tal elide sua natureza de título cambiário.*

- *Portanto, inadequado o título para fundamentar o pedido originário. Questão de ordem acolhida.*

- *Apelação provida. (Apelação Cível nº. 2009.000928-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.270, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

Civil. Comercial. Apelação Cível. Embargos à Execução. Recurso. Data de Emissão e Apresentação do Cheque. Ausência. Questão de Ordem Pública. Ineficácia Executiva do Cheque. Reclamo Provido.

- *Desvestido o cheque da menção ao local e data - requisitos essenciais, inclusive, para determinar a prescrição da ação de execução - tal elide sua natureza de título cambiário.*

- *Portanto, inadequado o título para fundamentar o pedido originário. Questão de ordem acolhida.*

- *Apelação provida. (Apelação Cível nº. 2009.000704-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.271, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.996, de 20.07.2009)*

Direito Civil. Apelação Cível. Negócio Jurídico. Resolução. Compra e Venda. Posse. Gleba. Erro Substancial. Bem Penhorado. Ciência pelo Comprador. Indenização. Prova. Ausência. Inteligência do Art. 333, I, do Código de Processo Civil. Litigância de Má-Fé. Descaracterização. Recurso Improvido.

- *Inadequada a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel que sequer restou aperfeiçoado à falta de transcrição mediante escritura pública, a teor do art. 134, II, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie;*

- *Restando improvido o suposto equívoco pelo Apelante acerca da ciência da litigiosidade do imóvel objeto de negócio jurídico (penhorado pela Fazenda Nacional), elidida a hipótese de indenização por supostos prejuízos decorrentes da*

*impossibilidade de exploração econômica da área rural;*

- *Não se configura a litigância de má-fé à falta de dolo específico, de vez que, embora sem razão, a parte tem o direito de pretender um provimento judicial a respeito dos fatos que articula em juízo. Ademais, não restou demonstrado pelo Apelado o prejuízo decorrente do ajuizamento da demanda.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº. 2009.000394-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.272, 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária Gratuita. Indeferimento. Preclusão. Ainda, Ausência de Prova Inequívoca de Alteração na Situação Econômica da Parte.

- *Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e não tendo sido interposto o recurso cabível, a matéria resta preclusa.*

- *Admite-se novo pedido, desde que o interessado comprove alteração em sua situação econômica, que não restou demonstrada.*

- *Agravo Regimental que se nega provimento. (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.002312-2/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.273, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Quimioterapia. Fornecimento De Medicamento. Possibilidade.

- *Os planos de saúde podem estipular quais doenças serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento indicado.*

- *Estando a patologia relacionada entre as cobertas pelo plano de saúde, o tratamento e o medicamento a ser ministrado, devem ser os recomendados pelo profissional médico que atende ao paciente. (Agravamento de Instrumento nº 2009.001092-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.274, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Apelação Cível. Administrativo. Servidor Público Estadual. PCCR. Reenquadramento. Prescrição Quinquenal do Fundo de Direito. Trato Sucessivo. Inocorrência.

- *O reenquadramento consiste em ato único de efeito concreto, logo, não caracteriza relação de trato sucessivo.*

- *Em se tratando de pretensão a reenquadramento funcional determinado por lei, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese em que intentada a ação fora do prazo inscrito no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.*

- *Recurso conhecido, mas, improvido. (Apelação Cível nº 2009.001229-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.275, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

VV. Apelação Cível. Mandado de Segurança. ICMS. Alíquota. Redução. Contribuinte de fato. Não comprovação. Ilegitimidade ativa.

- *Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda que busca a redução de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aquele que não demonstra ser o contribuinte de fato.*

V.v. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Alíquota de ICMS para os Serviços de Energia Elétrica e de Comunicação. Critério da Seletividade. Princípio da Essencialidade. Compensação Tributária.

- *O consumidor de produtos e serviços, por ostentar a condição de contribuinte real do ICMS, detém legitimidade ativa para pleitear o reconhecimento da ilegitimidade de alíquota*

aplicada a determinada operação.

- É vedado ao legislador ordinário e, por tanto, inconstitucional, a fixação de alíquotas de ICMS em descompasso com o princípio da essencialidade, se tais alíquotas foram instituídas com base no critério da seletividade. Inteligência do art. 155, § 2.º, III, da Constituição Federal.

- A sede do mandado de segurança comporta a obtenção de provimento jurisdicional declaratório do direito à compensação tributária. Aplicação da Súmula 213 do STJ. (Apelação Cível nº 2008.000474-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.276, julgamento 26.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Agravo de Instrumento. Apelação Cível. Tutela. Antecipação. Sentença. Confirmação. Efeitos.

- Tratando-se de Sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, o Recurso de Apelação contra ela interposto será recebido apenas no efeito devolutivo. (Agravo de Instrumento nº 2007.003088-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.277, julgamento 18.12.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Agravo de Instrumento. Guarda. Tutela. Efeitos. Antecipação. Requisitos. Ausência.

- Mantém-se a Decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos para a sua concessão. (Agravo de Instrumento nº 2008.001936-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.278, julgamento 25.11.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Agravo de Instrumento. Acordo. Homologação. Indeferimento. Vício. Lesão.

- Constatada a existência de vício de consentimento e lesão a direito no acordo firmado entre as partes, mantém-se a Decisão que indefere pedido de sua homologação. (Agravo de Instrumento nº 2008.002446-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.279, julgamento 05.02.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Agravo Regimental. Intempestividade. Ocorrência.

- O prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de dez dias, impondo-se a negativa de seguimento do mesmo quando protocolado após o referido prazo. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.000185-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.280, julgamento 02.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Responsabilidade Civil. Linha telefônica. Instalação. Fraude. Crédito. Restrição. Dano moral. Caracterização. Indenização. Valor. Fixação. Critérios.

- A instalação fraudulenta de linha telefônica por operadora local não exime a Embratel da responsabilidade por inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito pela falta de diligência quanto à conferência dos dados fornecidos.

- Deve ser mantido o valor fixado na Sentença, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível nº 2007.001912-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.281, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Alcoolemia. Exame. Valor. Critérios. Majoração.

- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em termos razoáveis, devendo o arbitramento se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e o porte financeiro das partes. O Juiz deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência e se valer da experiência e do bom senso. (Apelação Cível nº 2007.002967-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.282, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Mora. Comprovação. Falta. Petição. Emenda. Diligência. Não cumprimento.

- Correta a Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial. (Apelação Cível e Agravo Retido nº 2007.003015-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.283, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Apelação Cível. Dano moral. Entrevista. Responsabilidade. Ocorrência.

- Constatando-se pelo conteúdo da entrevista veiculada em programa de televisão, que a parte teve a intenção de ofender, mantém-se a Sentença que reconheceu o dano moral sofrido e julgou procedente pedido de indenização. (Apelação Cível nº 2007.003236-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.284, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Apelação Cível. Servidor público civil. Vencimento. Diferença. Cargo. Provimento. Ilegalidade.

- Restando constatado que a diferença salarial pretendida por servidor público, refere-se a Cargo por ele ocupado em afronta à Lei, mantém-se a Sentença que julgou improcedente a referida postulação. (Apelação Cível nº 2007.003379-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.285, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Responsabilidade Civil. Domicílio. Invasão. Autorização. Ausência. Dano Moral. Caracterização. Indenização. Valor. Fixação. Critérios. Honorário de advogado. Sucumbência recíproca.

- A prova dos autos evidencia o ato ilícito praticado pelos agentes públicos, consistente em invadir o domicílio dos apelantes sem autorização judicial, surgindo o dever de indenizar.

- Deve ser mantido o valor fixado na Sentença, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor.

- Havendo pedido de indenização por danos morais e materiais, o acolhimento de apenas um deles, configura sucumbência recíproca. (Apelação Cível nº 2008.000568-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.286, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Apelação Cível. Imóvel. Compra e Venda. Corpo certo. Devolução. Impossibilidade.

- Restando demonstrado que a compra e venda de imóvel rural se deu como corpo certo ou ad corpus, mantém-se a Sentença que julgou improcedente pedido de devolução da área situada dentro do mesmo. (Apelação Cível nº

**2008.002087-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.287, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)**

Apelação Cível. Concurso público. Nomeação. Impedimento. Ato administrativo. Revogação. Posse. Retardamento. Indenização. Impossibilidade.

*- O ato administrativo que impede a posse de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou recebimento de vencimentos retroativos, pois se entende que os vencimentos devem estar vinculados à contraprestação do trabalho. (Apelação Cível nº 2008.002193-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.288, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Apelação Cível. Serviço. Telefonia fixa. Tarifa básica. Cobrança. Legalidade.

*- Não há ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. (Apelação Cível nº 2008.002440-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.289, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Sentença. Nulidade. Defesa. Cerceamento. Inexistência. Dano moral. Ato ilícito. Ausência. Indenização. Improcedência.

*- No julgamento antecipado da lide, não há cerceamento de defesa se a matéria é unicamente de direito e a instrução probatória se mostra desnecessária.*

*- Existente o débito, a inclusão do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito não constitui ato ilícito, afastando-se a obrigação de indenizar. (Apelação Cível nº 2008.002442-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.290, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Responsabilidade Civil. Dano material. Prova. Inexistência. Estimativa. Inadmissibilidade.

*- Não há dano material a ser indenizado, se o autor não produziu prova capaz de confirmar suas alegações, sendo inadmissível a simples estimativa de valores. (Apelação Cível nº 2008.002617-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.291, julgamento 13.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Constitucional. Administrativo. Reexame Necessário. Município. Ex-Prefeito. Prestação de Contas. Rejeição. Análise. Câmara Municipal. Parecer Prévio Tribunal de Contas. Ausência. Regimento Interno. Violação. Nulidade do Ato. Concessão da Segurança. Remessa Improcedente.

*- Subsumida a análise da prestação de contas de Prefeito Municipal pela Casa Legislativa a parecer prévio do Tribunal de Contas, a inobservância a tal regramento ocasiona nulidade do procedimento de contas.*

*- Remessa necessária julgada improcedente. (Reexame Necessário nº 2009.000255-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.292, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)*

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Reintegração de Posse. Mandado Judicial. Oficial de Justiça. Cumprimento em Local Diverso. Equívoco Indemonstrado. Agravo Improvido.

*- Alegado o cumprimento de mandado de reintegração de posse em imóvel diverso daquele descrito na petição inicial,*

*atribuído a equívoco dos Oficiais de Justiça responsáveis pela diligência, todavia, resultou demonstrado nos autos que, apesar da diversidade das vias de acesso, localizados os núcleos objeto de reintegração de posse no mesmo imóvel descrito no mandado judicial.*

*- Recurso Improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001315-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.293, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cédula de Crédito Bancário. Natureza. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

*- Possui a mesma natureza de contratos de mútuo ou financiamento comuns a cédula de crédito bancário instituída pela Lei nº 10.931/2004.*

*- "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297 do STJ).*

*- Mostra-se correta a decisão proferida pelo Juízo a quo que reduziu o valor das parcelas de mútuo bancário contratado, cujas cláusulas estão sendo discutidas, até o julgamento final do mérito da demanda.*

*- Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001059-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.294, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

*- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

*- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.*

*- Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000936-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.295, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)*

Processo Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de Documento Obrigatório. Instrução Deficiente.

*- Nega-se seguimento à Agravo de Instrumento que não vem acompanhado, no ato de sua interposição, dos documentos obrigatórios constantes no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.*

*- Considera-se inexistente a procuração que não está subscrita por quem o Estatuto Social da sociedade prevê, tratando-se de irregularidade insanável em se tratando de Agravo de Instrumento.*

*- Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.002249-8/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.296, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)*

Conflito Negativo de Competência. Ação Cautelar Preparatória. Anulação de Negócio Jurídico. Inexistência de Inventário. Juízo Cível.

*- Tratando-se de controvérsia envolvendo imóvel de propriedade de pessoa já falecida e não havendo Ação de inventário proposta, não há que se falar em competência do Juízo de Órfãos e Sucessões, sendo o Juízo da 3ª Vara Cível o*

competente para processar e julgar o feito. (Conflito Negativo de Competência nº 2009.002146-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.297, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)

Processo de Execução. Prisão Civil. Alimentos. Prestações Atrasadas. Legitimidade.

- Em se tratando de dívida alimentar vencida nos três meses que precederam ao ajuizamento da execução e durante o seu curso, sendo a quantia líquida, certa e exigível, justifica-se a prisão civil do devedor. (Habeas Corpus nº 2009.002077-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.298, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Processual Civil. Intimação do Autor para realizar Ato ou Diligência, promovendo o Andamento do Processo. Carta de Intimação não entregue pelo Carteiro, que após no seu verso o Carimbo "Ausente". Impossibilidade de se extinguir o Processo, nos termos do Art. 267, III, do CPC, se a Carta de Intimação não foi entregue no endereço declinado pela Parte.

- Se a carta de intimação não é entregue pelo carteiro, porque não há, no momento da diligência, qualquer morador para recebê-la no endereço declinado pela parte, não pode o juiz presumir que a comunicação processual foi realizada, atribuindo à parte uma sanção pelo descumprimento da ordem judicial.

- Em outras palavras, se a parte não tem ciência inequívoca do ato ou termo do processo, para que seja compelida a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, não pode o Juiz declarar a sua desídia, nem, muito menos, extinguir o processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

- Só depois de se constatar, acima de qualquer dúvida, que a parte deixou de residir no local por ela declinado no processo, violando o seu dever geral de lealdade e boa-fé, pode e deve o Juiz presumir a validade da intimação, inclusive extinguindo o processo por desídia, se for o caso de se aplicar o art. 267, II, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2009.001721-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.299, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Administrativo. Ação de Cobrança. Servidor Público Civil. Transferência. Ajuda de Custo. Previsão Legal.

- O policial civil transferido de domicílio em face do interesse da administração faz jus à ajuda de custo, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, que serão presumidas. (Apelação Cível nº 2009.001757-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.300, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626/33. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua cumulação com outros Encargos Contratuais. Apelação. Provimento.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proibem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício

"proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo

qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Consituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configurem abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente

convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei ( Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067 /RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO ).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a

existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configurem abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- O Extrato do Cliente não substitui o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as conseqüências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual. (Apelação Cível nº 2009.001935-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.301, julgamento 17.07.2009,

**divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)**

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626/33. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua cumulação com outros Encargos Contratuais. Apelação. Provimento.

- *A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.*

- *O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.*

- *O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.*

- *Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.*

- *É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.*

- *Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.*

- *Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067 / RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO ).*

- *Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.*

- *O Extrato do Cliente não substitui o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.*

- *A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º,*

*do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.*

- *Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual. (Apelação Cível nº 2009.001968-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.302, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela prática de Ato Infracional equiparado ao Crime de Furto. Adolescente que Reitera na prática de Ato Infracional da mesma natureza, revelando que qs Medidas Sócio-Educativas Anteriores não surtiram Efeito. Semiliberdade Justificada.

- *Justifica-se o regime de semiliberdade, se o adolescente reitera na prática de furto, revelando não só habitualidade delitiva, mas também que as medidas sócio-educativas anteriormente impostas não surtiram o efeito ressocializador desejado.*

- *Neste caso, é preciso agravar a resposta da sociedade, aplicando ao adolescente uma medida sócio-educativa mais severa, como a semiliberdade, que permite a sua ressocialização, inclusive com amparo ao seu núcleo familiar. (Apelação Cível nº 2009.002033-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.303, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela Prática de Ato Infracional equiparado ao Crime de Roubo qualificado pelas circunstâncias. Alegação de Excesso de prazo da Internação Provisória prejudicada pelo advento da Sentença. Concurso de Dois ou mais Agentes. Internação Justificada. Uso de Violência e Reiteração no Cometimento de Ato Infracional.

- *Resta prejudicada a alegação de excesso de prazo para a internação provisória, quando sobrevém a sentença, que substitui a segregação cautelar, impondo ao adolescente a sua internação em caráter definitivo.*

- *Em se tratando de roubo qualificado pelas circunstâncias e praticado mediante grave ameaça à vítima (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), justifica-se a medida sócio-educativa de internação, e ainda com mais forte razão, se o adolescente reiterou no cometimento de ato infracional de natureza grave, revelando que a medida sócio-educativa anteriormente imposta, de prestação de serviços à comunidade, imposta por furto e porte de arma de fogo, não surtiu o efeito ressocializador desejado, revelando-se a escalada delitiva. (Apelação Cível nº 2009.002166-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.304, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Inversão do Ônus da Prova já deferida em favor da Parte Hipossuficiente da Relação Negocial. Questão de fato e de Direito. Necessidade de Juntada do Contrato pelo Réu. Não Aplicação do Art. 285-A do CPC. Cerceamento de Defesa e Violação ao Princípio do Devido Processo Legal. Nulidade da Sentença

Decretada de Ofício, por se tratar de Questão de Ordem Pública. Violação a Literal Disposição de Lei que configura Error In Procedendo Insanável.

*- Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.*

*- Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anulada, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Apelação Cível nº 2009.001913-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.305, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Inversão do Ônus da prova já deferida em favor da parte Hipossuficiente da Relação Negocial. Questão de fato e de Direito. Necessidade de Juntada do Contrato pelo Réu. Não Aplicação do Art. 285-A do CPC. Cerceamento de Defesa e Violação ao princípio do devido Processo Legal. Nulidade da Sentença decretada de Ofício, por se tratar de questão de Ordem Pública. Violação a Literal disposição de Lei que configura Error In Procedendo Insanável.

*- Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.*

*- Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anulada, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Apelação Cível nº 2009.001925-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.306, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Pedido de Inversão do Ônus da prova em favor da parte Hipossuficiente da Relação Negocial. Questão de Fato e de Direito. Necessidade de Juntada do Contrato. Não aplicação do Art. 285-A do CPC. Cerceamento de Defesa e Violação ao Princípio do devido Processo Legal. Nulidade da Sentença decretada de Ofício, por se tratar de questão de Ordem Pública. Violação a literal disposição de Lei que configura Error In Procedendo Insanável.

*- Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.*

*- Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anulada, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

**(Apelação Cível nº 2009.001948-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.307, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)**

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Inversão do Ônus da Prova já deferida em favor da parte Hipossuficiente da Relação Negocial. Questão de fato e de Direito. Necessidade de juntada do Contrato pelo Réu. Não Aplicação do Art. 285-A do CPC. Cerceamento de Defesa e Violação ao Princípio do devido Processo Legal. Nulidade da Sentença Decretada de Ofício, por se Tratar de Questão de Ordem Pública. Violação a literal disposição de Lei que configura Error In Procedendo Insanável.

*- Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.*

*- Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anulada, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Apelação Cível nº 2009.001949-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.308, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Pedido de Inversão do Ônus da prova em favor da parte Hipossuficiente da Relação Negocial. Questão de Fato e de Direito. Necessidade de Juntada do Contrato. Não Aplicação do Art. 285-A do CPC. Cerceamento de Defesa e Violação ao princípio do devido Processo Legal. Nulidade da Sentença Decretada de Ofício, por se tratar de Questão de Ordem Pública. Violação a Literal Disposição de Lei que Configura Error In Procedendo Insanável.

*- Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.*

*- Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anulada, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Apelação Cível nº 2009.001960-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.309, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Pedido de Inversão do Ônus da prova em favor da parte Hipossuficiente da Relação Negocial. Questão de Fato e de Direito. Necessidade de Juntada do Contrato. Não Aplicação do Art. 285-A do CPC. Cerceamento de Defesa e Violação ao Princípio do devido Processo Legal. Nulidade da Sentença Decretada de Ofício, por se tratar de Questão de Ordem Pública. Violação a Literal Disposição de Lei que Configura Error In Procedendo Insanável.

- *Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.*

- *Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anulada, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Apelação Cível nº 2009.001967-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.310, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Pedido de Inversão do Ônus da prova em favor da parte Hipossuficiente da Relação Negocial. Questão de Fato e de Direito. Necessidade de Juntada do Contrato. Não Aplicação do Art. 285-A do CPC. Cerceamento de Defesa e Violação ao Princípio do Devido Processo Legal. Nulidade da Sentença Decretada de Ofício, por se tratar de Questão de Ordem Pública. Violação a literal Disposição de Lei que Configura Error In Procedendo Insanável.

- *Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.*

- *Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anulada, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Apelação Cível nº 2009.001969-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.311, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Pedido de Inversão do Ônus da Prova em favor da parte Hipossuficiente da Relação Negocial. Questão de Fato e de Direito. Necessidade de Juntada do Contrato. Não Aplicação do Art. 285-A do CPC. Cerceamento de Defesa e Violação ao Princípio do Devido Processo Legal. Nulidade da Sentença Decretada de Ofício, por se Tratar de Questão de Ordem Pública. Violação a Literal Disposição de Lei que configura Error In Procedendo Insanável.

- *Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.*

- *Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anulada, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Apelação Cível nº 2009.002112-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.312, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de*

21.07.2009)

Civil. Agravo de Instrumento. Não cabimento do Agravo na forma Retida. Direito de Visita. Interesse da Criança que deve ser preservado, mesmo que em sacrifício do Direito de Visita dos Avós. Prova de que a Avó Paterna tem prejudicado o Desenvolvimento Físico e Emocional da Neta. Cessação Total do Direito de Visita, Até que se prove que o Desenvolvimento da Criança não restará comprometido, Se a Avó voltar a visitar a neta.

- *Em se tratando de direito de visita, o agravo deve ser examinado de imediato, e não na forma retida, sendo presumível o prejuízo que a criança poderá sofrer, se a Corte não lhe oferecer, de imediato, a proteção integral que inspira o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

- *Se a Lei n. 8.069 /90 foi concebida para proteger as crianças e adolescentes, e não os pais e avós, a perspectiva do juiz, ao examinar o direito de visita, há de ser, primordialmente, a da proteção integral aos destinatários do Estatuto, mesmo que em sacrifício dos direitos dos ascendentes, que estão, necessariamente, em segundo plano, quando comparados com os interesses da própria criança.*

- *Diante de fatos e relatórios técnicos que recomendam a cessação total e imediata do direito de visita da avó à neta, deve-se afastá-la do convívio da criança, até que se prove, acima de qualquer dúvida, que a sua influência não comprometerá o seu desenvolvimento físico e emocional, nos diversos planos da sua formação ( psicológico, moral, físico, social, afetivo e intelectual). (Agravo de Instrumento nº 2009.000015-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.313, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Competência Concorrente. Foro do Domicílio do Autor, do local dos fatos e do Domicílio do Réu. Livre escolha pelo Autor da Ação. Inadequação.

- *Considerada a cobrança de seguro obrigatório ação de reparação de danos por acidente de veículo, aplicável o parágrafo único do art. 100, do Código de Processo Civil, que prevê como foro especial concorrente o local do domicílio do autor ou o local dos fatos;*

- *Ainda que funda a mencionada ação em direito pessoal, a competência territorial incidiria no foro do domicílio do réu, a teor da regra imposta pelo art. 94, do Código de Processo Civil.*

- *Adstrita a faculdade de escolha do autor às três hipóteses dantes mencionadas, inadequada a pretensão de processamento e julgamento de ação em foro diverso.*

- *Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001194-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.314, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Remessa Ex Officio. Apelação Cível. Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. Concurso Público. Investigação Criminal e Social. Condenação Criminal. Inexistência. Afronta ao Art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Remessa Improcedente e Apelação Improvida.

- *Configura ato administrativo ilegal a exclusão de candidato de concurso público na fase de investigação criminal e social, ante a existência de inquérito policial em seu desfavor, pois tal constitui afronta ao princípio da presunção de inocência preconizado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.*

- *Remessa oficial improcedente. Recurso conhecido, mas, improvido. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.000696-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.315, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Construção Judicial. Patrimônio Particular dos Sócios. Extensão. Prejuízo. Ilegitimidade Ativa da Empresa. Recurso Improvido.

- *Tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica com o consequente alcance da penhora ao patrimônio particular dos sócios, estes os verdadeiros legitimados a recorrer de tal decisão, de vez que pessoas diversas da empresa.*

- *Portanto, no caso, evidenciada a ilegitimidade ativa da empresa para o Agravo de Instrumento.*

**Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.001710-5/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.316, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)**

Civil e Administrativo. Apelação Cível. Indenização. Hospital Público. Morte. Interno. Traumatismo Craniano. Queda. Omissão. Corpo de Enfermagem. Responsabilidade Objetiva. Culpa. Configuração.

- *Resulta evidenciada a culpa do Poder Público ante a omissão do corpo de enfermagem ao facultar a escolha da hora do banho por paciente idoso, ao alvedrio deste, ademais, sem advertência ao acompanhante quanto aos riscos inerentes à higienização, desacompanhado, ensejando a queda e conseqüente morte do interno.*

- *Indemonstrado nos autos informação ao paciente ou acompanhante quanto à disponibilidade de 'cadeira de banho', configurada a responsabilidade estatal, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.*

- *Adequado o valor indenizatório fixado, de vez observada a razoabilidade e moderação, sobretudo quanto ao grau de culpa e nível sócio-econômico das partes.*

- *Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 2009.000625-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.317, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Processual Civil. Ilegitimidade Passiva. Extinção do Processo. Repetição da Ação. Alteração Ex-Officio. Impossibilidade.

- *Admite-se a repropositura da ação, desde que o interessado supra a irregularidade que deu causa a extinção da anterior.*

- *Constatada a ilegitimidade de uma das partes não deve o Magistrado a quo, ex-officio, alterar os sujeitos da relação processual. (Apelação Cível nº 2009.000565-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.318, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.999, de 23.07.2009)*

Apelação Cível. Falência. Fotocópia Autenticada. Duplicata não Aceita. Título Executivo. Comprovante de Entrega da Mercadoria.

- *As cópias reprográficas, desde que devidamente autenticadas, possuem o mesmo valor probante que os documentos originais.*

- *A duplicata, ainda que não aceita, mas protestada e acompanhada do conhecimento de transporte rodoviário, datado e assinado, comprovando a entrega da mercadoria, é documento hábil a embasar o procedimento falimentar.*

- *Apelo provido. (Apelação Cível nº 2009.000406-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.319, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.999, de 23.07.2009)*

Apelação Cível. Civil. Filiação. Negatória. Exame de DNA. Comprovação.

- *Mantém-se a Sentença que julgou procedente a ação negatória de paternidade fundada em exame de DNA que comprovou filiação diversa daquela constante no assento de nascimento.*

**(Apelação Cível nº 2007.001207-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.320, julgamento 1º.04.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)**

Apelação Cível. Ação Monitória. Contrato bancário. Juros. Inexigibilidade.

- *A cobrança de juros remuneratórios tem como pressuposto a sua previsão no Contrato.*

- *Constatada a inexistência de tal estipulação, mantém-se a Sentença que os julgou indevidos. (Apelação Cível nº 2007.001244-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.321, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Apelação Cível. Administrativo. Constitucional. Cargo público. Militar. Acumulação. Preliminar. Coisa Julgada. Acolhimento.

- *Acolhe-se a preliminar de coisa julgada quando se verificar que em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado, a matéria restou examinada e o direito líquido e certo pleiteado foi julgado inexistente. (Apelação Cível nº 2007.001361-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.322, julgamento 29.05.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Apelação Cível. Medida socioeducativa. Cumprimento. Avaliações. Possibilidade.

- *Constatada a prática reiterada de ato infracional, mantém-se a Sentença na parte em que ela aplicou medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, devendo, porém, as reavaliações serem feitas trimestralmente. (Apelação Cível nº 2007.001451-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.323, julgamento 04.09.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Apelação Cível. Embargos de terceiro. Advogado. Honorários. Critérios.

- *Tratando-se de Embargos de terceiro os honorários de advogado devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado, com observância do valor econômico da demanda e o zelo profissional demonstrado pelo advogado. (Apelação Cível nº 2007.001563-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.324, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Apelação Cível. Ação Reivindicatória. Interesse de agir. Ausência.

- *Mantém-se a Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito se os autores não demonstraram interesse de agir. (Apelação Cível nº 2007.001917-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.325, julgamento 31.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Apelação Cível. Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Imposto. Contribuinte. Inscrição. Validade.

- *Mantém-se a Sentença que em sede de execução fiscal, condena a recolher imposto, o contribuinte inscrito no cadastro estadual e habilitado a adquirir e comercializar produtos. (Apelação Cível nº 2007.002102-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.326, julgamento 22.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)*

Apelação Cível. Dano Moral. Cadastro. Crédito. Restrição. Inscrição. Indenização.

- *A inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, configura dano moral e enseja o dever de indenizar, constatada a adequação às circunstâncias do caso*



concreto e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação Cível nº 2007.002390-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.327, julgamento 02.10.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Apelação Cível. Ato Infracional. Materialidade. Prova. Insuficiência.

- O juízo de condenação exige certeza da autoria e da materialidade do ato infracional imputado à adolescente. Constatada a insuficiência de provas, impõe-se à absolvição do representado. (Apelação Cível nº 2007.002726-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.328, julgamento 13.12.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Ação Monitória. Contrato bancário. Débito original. Juros. Termo inicial. Honorários de advogado. Compensação.

- Mantém-se a Sentença que acolheu como débito original a quantia referida no contrato.

- Deve ser afastada a cobrança de juros remuneratórios quando não previstos no contrato, por se tratar de cobrança indevida.

- Os juros moratórios, de acordo com previsão legal, devem ser cobrados a partir da citação.

- A correção monetária incide a partir da data do vencimento da dívida. (Apelação Cível nº 2007.003235-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.329, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.997, de 21.07.2009)

Vv Apelação. Indenização Por Danos Morais. Estatuto do Idoso. Princípio da Dignidade Humana.

- A garantia de prioridade ao idoso, compreende "atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população" - inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 10.741/03.

- "É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" - § 3º do art. 10 da Lei n. 10.741/03 (grifei).

Vv. Civil e Processual Civil. Ação Indenizatória. Danos Morais não Configurados. Apelação. Improvimento.

- Não dá causa a dano moral a empresa que não permite a entrada de cliente em suas dependências, antes do horário de atendimento ao público, para satisfação de necessidades fisiológicas.

- Não estando demonstrada, nos autos, situação que se revele ofensiva à honra objetiva e reputação da Apelante, nem o nexo causal entre a conduta do apelado e o suposto dano, é indevida a indenização por danos morais. (Apelação Cível n. 2009.000953-1, Relatora Originária Miracele Lopes, Relatora Designada Izaura Maia, Acórdão nº 6.330, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora On Line. Bacenjud. Resultado Negativo. Nova Tentativa. Possibilidade. Efetividade da Execução. Outros Bens Penhoráveis. Diligência. Exaurimento Prévio. Desnecessidade. Recurso Provido.

- Conhecido como penhora 'on line', o sistema de informática desenvolvido pelo Banco Central possibilita obter informações sobre movimentação dos clientes das instituições financeiras a determinar o bloqueio de contas-correntes ou qualquer conta de investimento, pois disponibilizado o sistema a todos os setores do Poder Judiciário, mediante convênio firmado entre Banco Central e os tribunais superiores, ao qual aderiram os tribunais regionais e estaduais.

- A Lei Federal n. 11.382/06 que introduziu alterações nos dispositivos processuais atinentes à execução não exige do credor a comprovação do prévio exaurimento das diligências para localizar bens passíveis de penhora para, somente após, deferir a pesquisa por valores em depósito ou em aplicação em instituição financeira, a ser implementada por meio eletrônico, medida de grande valia na efetividade da execução.

- O resultado negativo de pesquisa eletrônica determinada pelo juízo não obsta o deferimento de nova medida neste sentido, notadamente em face do longo decurso de tempo entre as pesquisas, sobrelevando o fim último da medida que é garantir a efetividade da execução.

- Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000814-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.331, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591, do Código Civil e Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001305-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.332, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora On Line. Bacenjud. Resultado Negativo. Nova Tentativa. Possibilidade. Efetividade da Execução. Outros Bens Penhoráveis. Diligência. Exaurimento Prévio. Desnecessidade. Recurso Provido.

- Conhecido como penhora 'on line', o sistema de informática desenvolvido pelo Banco Central possibilita obter informações sobre movimentação dos clientes das instituições financeiras a determinar o bloqueio de contas-correntes ou qualquer conta de investimento, pois disponibilizado o sistema a todos os setores do Poder Judiciário, mediante convênio firmado entre Banco Central e os tribunais superiores, ao qual aderiram os tribunais regionais e estaduais.

- A Lei Federal n. 11.382/06 que introduziu alterações nos dispositivos processuais atinentes à execução não exige do credor a comprovação do prévio exaurimento das diligências para localizar bens passíveis de penhora para, somente após, deferir a pesquisa por valores em depósito ou em aplicação em instituição financeira, a ser implementada por meio eletrônico, medida de grande valia na efetividade da execução.

- O resultado negativo de pesquisa eletrônica determinada pelo juízo não obsta o deferimento de nova medida neste sentido, notadamente em face do longo decurso de tempo entre as

pesquisas, sobrelevando o fim último da medida que é garantir a efetividade da execução.

- Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.001451-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.333, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591, do Código Civil e Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravado de Instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.000849-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.334, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)

Civil e Processual Civil. Agravado de Instrumento. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Consumidor. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes. Recurso Provido, em Parte.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, haja vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravado de Instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.001294-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.335, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Efeito Suspensivo. Perigo de Dano ou de Difícil Reparação. Inocorrência. Mérito. Estatuto da Criança e do Adolescente. Adoção e Destituição do Poder Familiar. Abandono Comprovado. Família Substituta. Guarda Provisória. Laços Afetivos Consolidados. Recurso Improvido.

- Nos procedimentos afetos à justiça da infância e da juventude adota-se o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil, admitindo-se, quanto à apelação, a atribuição de efeito suspensivo (art. 198, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

- Todavia, à falta de demonstração do requisito inerente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, resta elidida a possibilidade de conferir efeito suspensivo.

- Constatado que a criança ou adolescente encontra-se por longo período sob os cuidados de família substituta em face de anterior abandono material e moral pelos pais biológicos, a destituição do poder familiar e a consequente adoção mostraram-se adequadas à espécie, notadamente quando verificado pelo juízo que tal medida representa real vantagem para o adotando.

- Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.001101-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.336, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)

Direito Constitucional e Previdenciário. Agravado de Instrumento. Pensão Temporária por Morte. Genitor. Filho Maior de 21 Anos. Curso Universitário. Estudante. Maioridade Civil. Limitação Legal. Lei Complementar Estadual nº 154/2005. Recurso Improvido.

- A Previdência Social assegura a pensão por morte - benefício aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento - e tem como objetivo suprir a ausência daquele que promovia as necessidades econômicas do núcleo familiar, mediante a garantia do sustento. Todavia, restrita às hipóteses preconizadas na Lei Complementar Estadual nº 154/2005.

- Assim, inexistindo previsão legal a amparar a pretensão de direito material bem como a vedação ao Poder Judiciário de legislar positivamente, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, razão não assiste ao Agravante, de vez que aos 21 (vinte e um) anos de idade o beneficiário - na qualidade de filho não inválido - deixa de integrar a relação jurídica de proteção necessária com vistas ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 11, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 154/05.

- Agravado desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2009.001494-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.337, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)

Administrativo. Remessa Necessária. Ação de Ressarcimento ao Erário. Convênio. Prestação de Contas. Julgamento. Ausência. Siafi. Inscrição Suspensa. Pedido Improcedente. Reexame Julgado Improcedente.

- Manejada ação por ente público municipal em desfavor de gestor objetivando ressarcimento ao erário de valores supostamente devidos em razão de convênio firmado com o Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto, não ultimado o procedimento administrativo e, via de consequência, não implementado o julgamento das contas, consoante demonstrado nos autos, tal elide o prejuízo à municipalidade, notadamente quando suspensa a inscrição no SIAFI por decisão judicial.

- Improcedência do Reexame. (Reexame Necessário nº 2009.001445-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.338, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.998, de 22.07.2009)

Apelação Cível. Ação Cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Lei 6.194/74. Preliminar. Carência de Ação. Pressupostos Processuais. Falta de Documentos Indispensáveis ao Ajuizamento da Demanda. Rejeição. Correção Monetária. Resoluções do CNSP e da SUSEP. Limitação do Valor Base da Indenização. Vedação. Inconstitucionalidade. Recurso Conhecido E Parcialmente Provido.

- O Laudo de Exame Complementar e Boletim de Notícia Crime juntado aos autos torna inadequada a suscitada carência de ação, atribuída à falta de pressuposto processual relacionado a documentos imprescindíveis à propositura da demanda, pois demonstrado de forma plena a invalidez permanente que

acometeu a vítima.

- A Lei 11.482/07, ao inserir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos em reais para indenização do seguro DPVAT, razão disso, a atualização monetária deve ser feita a contar da data do sinistro, de vez que posterior à entrada em vigor desta (31.05.2007).

- Desvestidas as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - e Superintendência Nacional de Seguros Privados - SUSEP - de faculdade para limitar o valor base da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT - ou até mesmo estipular tal valor, de vez que expressa na Lei 6.194/74 a quantia atribuída na ocorrência de invalidez permanente, sob pena de inconstitucionalidade.

- Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.001774-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.339, julgamento 08.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.999, de 23.07.2009)

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Definição. Ônus da Prova. Ausência de prova quanto à Autoria dos Atos de Improbidade.

- Os agentes políticos por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429 / 92, mas apenas por crime de responsabilidade, em ação que somente pode ser proposta perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 102, I, "c", da Carta Magna. (Apelação Cível nº 2006.000506-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.340, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.000, de 24.07.2009)

Constitucional e Administrativo. Ação de Cobrança de Adicional Noturno por Servidor da Polícia Civil. Regime Especial de Trabalho, previsto na Lei N. 1.384/01, que prevê o pagamento de Adicional de Atividade Policial, que Remunera o Trabalho Realizado em Plantão Noturno e Além da Jornada de 44 Horas Semanais.

- A atividade dos servidores da polícia civil, em particular dos agentes e delegados, é de natureza especial, sendo submetida a regime próprio, diferenciado não apenas pelo risco de vida, como também pelas características especiais inerentes ao trabalho.

- Os servidores da polícia civil, submetidos a regime especial de trabalho, ao receberem o Adicional de Atividade Policial, já são devidamente recompensados pelo trabalho em plantão noturno e, também, pelo trabalho realizado além da jornada semanal de 44 horas, não fazendo jus ao pagamento de horas-extras ou de adicional noturno. (Apelação Cível nº 2009.001713-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.341, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.000, de 24.07.2009)

\* Decisão de igual teor proferida nos Processos N°s:

**Apelação Cível nº 2009.001718-1 e Apelação Cível nº 2009.002188-1.**

Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Nulidade do Item do Edital. Que contém exigência de Certificado de Capacitação do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Habitação - PBQP-H. Exigência Desnecessária à Garantia do Cumprimento da Obrigação.

- Sob pena de violação ao art. 37, caput, e inciso XXI, Carta Magna, não pode a Administração Pública impedir a participação de empresas nos processos licitatórios, instituindo exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações, que violam os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.

- Neste sentido, incabível é a exigência de Certificado de Capacitação do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Habitação - PBQP-H, que inibe a participação de algumas empresas no processo licitatório, por demandar altas somas em investimento. (Apelação Cível nº 2009.001753-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.344, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.003, de 29.07.2009)

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626/33. Alteração Visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua cumulação com outros Encargos Contratuais. Apelação. Provitamento.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo

qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor

e o prestador do serviço.

- O termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo

Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as conseqüências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual. (Apelação Cível nº 2009.001912-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.345, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.000, de 24.07.2009)

\* Decisão de igual teor proferida nos Processos N°s:

Apelação Cível nº 2009.001919-2, Apelação Cível nº 2009.001922-6, Apelação Cível nº 2009.001923-3, Apelação Cível nº 2009.001924-0, Apelação Cível nº 2009.001928-8, Apelação Cível nº 2009.001930-5, Apelação Cível nº 2009.001937-4, Apelação Cível nº 2009.001941-5, Apelação Cível nº 2009.001940-8, Apelação Cível nº 2009.001947-7, Apelação Cível nº 2009.001942-2, Apelação Cível nº 2009.002116-6 e Apelação Cível nº 2009.002318-4.

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Pedido de Inversão do Ônus da Prova em favor da parte Hipossuficiente da Relação Negocial. Questão de Fato e de Direito. Necessidade de Juntada do Contrato. Não Aplicação do Art. 285-A do CPC. Cerceamento de Defesa e Violação ao Princípio do devido Processo Legal. Nulidade da Sentença Decretada de Ofício, por se tratar de questão de Ordem Pública. Violação a Literal Disposição de Lei que configura Error In Procedendo Insanável.

- Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

- Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anulada, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Apelação Cível nº 2009.001921-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.347, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.000, de 24.07.2009)

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Pedido de Inversão do Ônus da Prova em favor da Parte Hipossuficiente da Relação Negocial. Questão de Fato e de Direito. Necessidade de Juntada do Contrato. Não Aplicação do Art. 285-A do CPC. Cerceamento de Defesa e Violação ao Princípio do Devido Processo Legal. Nulidade da Sentença Decretada de Ofício, por se tratar de Questão de Ordem Pública. Violação a Literal Disposição de Lei que configura Error In Procedendo Insanável.

- Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

- Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anulada, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Apelação Cível nº 2009.001926-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.351, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.000, de 24.07.2009)

\* Decisão de igual teor proferida no Processo n°:

Apelação Cível nº 2009.001929-5

Processual Civil. Ação Monitoria. Mora Ex Re do Devedor, que se constitui no Vencimento da Obrigação não Cumprida. Contrato de Abertura de Crédito para atender Eventual Reforço em Conta Corrente. Reconhecimento de Crédito Vencido. Sujeição do Valor a Correção Monetária, Juros de Mora E Remuneratórios. Provimento Parcial.

- Configura-se a mora do devedor (mora debendi ou solvendi), se este não cumprir, no tempo e no lugar estipulados, e por culpa sua, a prestação a que se obrigou.

- Havendo prazo certo para o cumprimento da obrigação, ou seja, em se tratando de mora ex re, que decorre da própria lei ou do contrato, e se constitui pelo simples inadimplemento da obrigação,

positiva e líquida, aplica-se a regra dies interpellat pro homine, independentemente de provocação do credor ("o tempo ou termo interpela em lugar do credor").

- Neste caso, que traduz a hipótese dos autos constitui-se o devedor em mora no momento em que vence o prazo ou termo estipulado, pela lei ou pelo contrato, para o cumprimento da obrigação, não havendo necessidade de interposição judicial ou extrajudicial para a configuração, de pleno direito, da mora debendi (art. 317 caput, do CC de 2002).

- Para efeito de ação monitoria, na qual o ESTADO DO ACRE pretenda receber valores adquiridos do BANACRE, tem-se como valor original o constante da nota promissória, que, a partir da data prevista para vencimento, sujeita-se à correção monetária, juros de mora e remuneratórios, estes últimos, se contratados.

- Se o valor da condenação fica próximo à metade do pedido na inicial, tem-se configurada a sucumbência recíproca, de vendo cada uma das partes responder pela metade das custas e com

pensar os honorários advocatícios da parte adversa. (Apelação Cível nº 2009.002017-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.361, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.000, de 24.07.2009)

Civil. Ação Reivindicatória. Propriedade. Comprovação. Possêiro.

Posse não Contínua. Citação. Revelia. Procedência da Demanda.  
- *Comprovada a propriedade do imóvel e o abandono da posse exercida sobre ele por quem a detinha, julga-se procedente a reivindicatória, particularmente se o demandado for revel, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor na inicial. (Apelação Cível nº 2009.002038-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.362, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.000, de 24.07.2009)*

Civil e Processual Civil. Indenização por Danos Morais Decorrentes de Abuso no Exercício de Liberdade de Informação. Fixação do Quantum Indenizatório, segundo Livre Arbítrio do Juiz.

- *O campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.*

- *Por outro lado, no caso do dano moral, que atinge valores abstratos, como a honra e a reputação do indivíduo, não é necessária a demonstração, in concreto, do dano ou prejuízo, bastando a prova de que houve, pela presença da tríple estrutura do ato ilícito, a violação de um direito.*

- *Na indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi quantificado, ou seja, é o dia de prolação da sentença ou do acórdão, no caso de provimento do recurso, para alterar o valor da condenação, já que o Juiz, ao fixar o quantum indenizatório, e o Tribunal, ao alterá-lo, levam em conta o real poder aquisitivo da moeda até aquela data. (Apelação Cível nº 2009.002182-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.363, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.000, de 24.07.2009)*

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626/33. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua cumulação com outros Encargos Contratuais.

- *A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.*

- *O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.*

- *O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.*

- *Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.*

- *É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.*

- *Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se*

*aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.*

- *Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei ( Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067 / RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO ).*

- *Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. (Apelação Cível nº 2009.002282-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.364, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.000, de 24.07.2009)*

\* **Decisão de igual teor proferida nos Processo nºs:**

**Apelação Cível nº 2009.002288-3, Apelação Cível nº 2009.002295-5 e Apelação Cível nº 2009.001911-6.**

Constitucional e Administrativo. Ação de Cobrança de Horas Extras por Servidor da Polícia Civil. Regime Especial de Trabalho, previsto na Lei N. 1.384/01, que prevê o Pagamento de Adicional de Atividade Policial, que Remunera o Trabalho Realizado em Plantão Noturno e Além da Jornada de 44 Horas Semanais.

- *A atividade dos servidores da polícia civil, em particular dos agentes e delegados, é de natureza especial, sendo submetida a regime próprio, diferenciado não apenas pelo risco de vida, como também pelas características especiais inerentes ao trabalho.*

- *Os servidores da polícia civil, submetidos a regime especial de trabalho, ao receberem o Adicional de Atividade Policial, já são devidamente recompensados pelo trabalho em plantão noturno e, também, pelo trabalho realizado além da jornada semanal de 44 horas, não fazendo jus ao pagamento de horas-extras. (Apelação Cível nº 2009.002326-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.368, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.000, de 24.07.2009)*

\* **Decisão de igual teor proferida no Processo nº:**

**Apelação Cível nº 2009.002330- 4.**

Civil e Processual Civil. Indenização por Danos Morais decorrentes de Abuso no Exercício de Liberdade de Informação. Fixação do Quantum Indenizatório, Segundo Livre Arbítrio do Juiz.

- *O campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para*

fazer justiça por equidade.

- Por outro lado, no caso do dano moral, que atinge valores abstratos, como a honra e a reputação do indivíduo, não é necessária a demonstração, in concreto, do dano ou prejuízo, bastando a prova de que houve, pela presença da tríplice estrutura do ato ilícito, a violação de um direito.

- Na indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi quantificado, ou seja, é o dia de prolação da sentença ou do acórdão, no caso de provimento do recurso, para alterar o valor da condenação, já que o Juiz, ao fixar o quantum indenizatório, e o Tribunal, ao alterá-lo, levam em conta o real poder aquisitivo da moeda até aquela data. (Apelação Cível nº 2008.003099-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.370, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.000, de 24.07.2009)

Apelação Cível. Servidor Público Civil. Plano. Cargos. Carreira. Reenquadramento. Vencimentos. Vantagem pessoal. Redução. Ilegalidade.

- Restando constatada a ilegalidade nos descontos sobre a vantagem pessoal do servidor, mantém-se a Sentença que determinou sua abstenção e a restituição dos valores retirados de seus vencimentos. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.001500-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.372, julgamento 14.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.999, de 23.07.2009)

\* Decisão de igual teor proferida nos Processos nºs:

Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.001513-9, Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.001516-0, Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.001562-7 e Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.003306-5.

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Omissão. Inexistência. Prequestionamento.

- O Relator não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados, se já encontrou em algum deles ou até em outros não levantados, motivação suficiente para ancorar as conclusões a que chegou.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000355-3/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.377, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 3.999, de 23.07.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Aplicação Financeira. Devolução de Valores. Prova dos Fatos. Relação de Consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do Ônus da Prova. Possibilidade. Agravo Improvido.

- Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autora/Agravada) e instituição financeira (Ré/Agravante) indubitosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, via de consequência, inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

- Ainda que implementada a entrega ao consumidor de cópia dos contratos/extratos de conta ou caderneta de poupança, consiste em ônus do banco ou da financeira exibir a documentação em seu poder ou sob a sua guarda.

- Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001472-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.378, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.001, de 27.07.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Aplicação Financeira. Devolução de Valores. Prova dos Fatos. Relação de Consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do Ônus da Prova. Possibilidade. Agravo Improvido.

- Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autora/Agravada) e instituição financeira (Ré/Agravante) indubitosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, via de consequência, inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

- Ainda que implementada a entrega ao consumidor de cópia dos contratos/extratos de conta ou caderneta de poupança, consiste em ônus do banco ou da financeira exibir a documentação em seu poder ou sob a sua guarda.

- Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001473-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.379, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.001, de 27.07.2009)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Inversão do Ônus da Prova. Efeito Ativo. Fundamentação. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Estando a decisão recorrida adstrita à existência de provas documentais suficientes para o exercício de cognição sumária e fundamentada nos preceitos do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em cerceamento de defesa.

- Nas relações de consumo onde o consumidor é parte hipossuficiente, é correta a decisão que determina a inversão do ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000907-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.380, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.001, de 27.07.2009)

Servidor Estadual. Apelação. Adicional Insalubridade. Ausência de Regulamentação Específica. Impossibilidade. Averbação de Tempo de Serviço. Regime Celetista. Aposentadoria Especial. Direito Reconhecido.

- O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais, ocupantes do cargo de técnico em radiologia, depende de lei estadual específica para a sua concessão; inexistindo, não há como ser concedido.

- É reconhecido o direito, para fins de aposentadoria especial, a averbação do tempo de serviço celetista efetivamente prestado em condições insalubres, penosas ou perigosas.

- Apelo parcialmente provido e remessa necessária parcialmente procedente. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.000624-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.381, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.001, de 27.07.2009)

Agravo de Instrumento. Acidente de Trabalho. Auxílio Doença. Atestado Médico. Antecipação de Tutela. Presentes os Requisitos de Cautelaridade.

- O atestado médico emitido por profissional devidamente habilitado, que evidencia a incapacidade laborativa, mesmo que temporária, do segurado, é documento hábil a comprovar a necessidade do auxílio doença.

- A antecipação da tutela deve ser concedida, principalmente em se tratando de benefício de caráter alimentar, evitando-se, assim,

*danos maiores à parte debilitada.*

- *Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000923-2, Relator Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.382, julgamento, 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.001, de 27.07.2009)*

Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Medida Cautelar. Ausência de Requisitos.

- *Inexistindo nos autos a demonstração dos requisitos autorizadores ao deferimento da medida cautelar, correta a decisão do Juízo a quo que a negou. (Agravo de Instrumento nº 2009.001183-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.383, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.001, de 27.07.2009)*

Vv. Agravo de Instrumento. Revisão de Contrato Bancário. Ausência De Prova Da Contratação Hostilizada. Impossibilidade de Concessão da Tutela Cautelar para Redução do Valor da Parcela Mensal do Financiamento.

- *É ônus do Agravante provar que a instituição financeira realiza a cobrança de capitalização mensal e de taxa de juros acima daquela legalmente estabelecida.*

- *A ausência de juntada de documentação capaz de espelhar os termos da contratação vergastada impede a redução dos valores das parcelas mensais avençadas até decisão final de mérito da ação revisional. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Vv. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.*

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda. (Agravo de Instrumento nº 2009.000454-8, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relator Designado Desembargador Adair Longuini, Acórdão 6.384, julgamento 23.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.002, de 28.07.2009)*

Civil. Processual Civil. Apelação Cível. Acidente de Trânsito. Responsabilidade Civil. Indenização. Orçamento. Valor que supera o Preço do Próprio Bem. Inadmissibilidade. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Recurso Conhecido e Improvido.

- *O ordenamento jurídico pátrio admite como regra geral, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, fundada na conduta dolosa ou culposa do agente, a teor do disposto no art. 186, do Código Civil de 2002.*

- *Demonstrada a ilicitude do ato, com ofensa a direito de outrem, bem como a culpabilidade e o nexo causal entre a conduta e o dano, exsurge a responsabilidade civil, calcada no dever de indenizar.*

- *Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, propostas de orçamentos constando valores com vistas à fixação a título indenizatório, servem apenas para nortear o veredicto, não estando o julgador adstrito aos importes apresentados, pronuncia sua decisão de acordo com o seu convencimento motivado.*

- *Configura afronta ao princípio que norteia a responsabilidade civil, constranger devedor a suportar o valor da reparação superior ao preço do bem danificado.*

- *Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível nº 2009.001268-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista,*

**Acórdão nº 6.385, julgamento 06.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.001, de 27.07.2009)**

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Divórcio Litigioso. Partilha de Bens. Semoventes. Apelo Parcial. Alegação de Desacerto. Inocorrência. Sentença Calcada nas Provas Colacionadas. Apelo Improvido.

- *Competindo às partes o ônus da prova e não se desincumbindo o réu de elidir as alegações e provas colacionadas pela Autora, razão disso, amparada a sentença nos elementos probatórios juntados aos autos.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.000367-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.386, julgamento 09.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.003, de 29.07.2009)*

Apelação Cível. Defesa do Consumidor. Contrato bancário. Cláusulas abusivas. Nulidade. Juros. Redução. Possibilidade. Capitalização. Periodicidade. Comissão de Permanência.

- *Constatada a abusividade do contrato, mantém-se a Sentença que determinou à Instituição Financeira a redução de juros remuneratórios e a retirada de comissão de permanência. (Apelação Cível nº 2007.000101-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.387, julgamento 10.02.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Prefeito. Improbidade administrativa. Via. Inadequação.

- *Impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da falta de uma das condições da ação. (Apelação Cível nº 2007.000158-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.388, julgamento 10.02.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Civil. União estável. Reconhecimento. Requisitos. Ausência.

- *Mantém-se a Sentença que julgou improcedente o pedido quando constatada a ausência dos requisitos caracterizadores da união estável. (Apelação Cível nº 2007.000827-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.389, julgamento 03.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Ação Monitória. Contrato bancário. Juros. Inexigibilidade.

- *A cobrança de juros remuneratórios tem como pressuposto a sua previsão no Contrato. Constatada a inexistência de tal estipulação, mantém-se a Sentença que os julgou indevidos. (Apelação Cível nº 2007.001126-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.390, julgamento 31.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Inventário. Incapaz. Interesse. Ministério Público. Intervenção. Obrigatoriedade.

- *Em ação de inventário onde figuram incapazes é obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. (Apelação Cível nº 2007.001806-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.391, julgamento 17.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Paternidade. Investigação. DNA. Exame. Comprovação.

- *Mantém-se a Sentença que julga procedente investigação de paternidade quando esta se funda em exame de DNA. (Apelação Cível nº 2007.002488-1, Relator Desembargador Samoel*

**Evangelista, Acórdão nº 6.392, julgamento 28.02.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)**

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Prefeito. Improbidade administrativa. Via. Inadequação.

- *Impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da falta de uma das condições da ação. (Apelação Cível nº 2007.003038-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.393, julgamento 17.02.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Administrativo. Servidor Público. Enquadramento ou Reenquadramento Funcional. Prescrição do Fundo de Direito e não das Prestações dele Decorrentes.

- *Em se tratando de enquadramento (ou reenquadramento) funcional de servidor público, que configura ato único e concreto, embora produza efeitos futuros e continuados, não se caracteriza a chamada relação de trato sucessivo, operando-se a prescrição do próprio fundo de direito, e não das prestações dele decorrentes, se a demanda não for ajuizada no prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto / 32, contados da ciência do ato administrativo. (Apelação Cível nº 2009.001020-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.394, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.005, de 31.07.2009)*

Apelação Cível. Veículo. Documentação. Débito. Inexistência. Dano moral. Caracterização. Indenização. Valor. Fixação. Critérios.

- *A recusa do órgão competente em emitir documento de transferência de veículo com situação regularizada, caracteriza falha na prestação de serviço a ensejar a reparação do dano causado.*

- *Deve ser mantido o valor fixado na Sentença, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível nº 2007.001279-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.395, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Proposta. Ilegalidade. Desclassificação.

- *Constatada a ilegalidade na proposta apresentada pelo participante da licitação, mantém-se a Sentença que denegou a segurança. (Apelação Cível nº 2007.001511-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.396, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Caracterização. Ato ilícito. Prova oral. Valor. Dano material. Lucros cessantes. Indenização.

- *Compete ao Juiz a valoração da prova acolhida, atribuindo-lhe o peso que julgar adequado, de acordo com a persuasão racional ou o livre convencimento motivado.*

- *Na fixação do valor da indenização o Juiz deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência e se valer da experiência e do bom senso.*

- *Constatada a ocorrência de dano material decorrente de ato ilícito, mantém-se a Sentença que arbitra a indenização com moderação e razoabilidade. (Apelação Cível nº 2007.001603-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.397, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Reexame Necessário. Danos morais e materiais. Erro médico. Comprovação. Morte. Responsabilidade. Caracterização. Indenização. Valor. Fixação. Critérios.

- *Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, surge o dever de indenizar o dano moral decorrente da dor e do sofrimento da parte autora, em razão da perda do filho.*

- *Deve ser mantido o valor da indenização fixado na Sentença, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002494-6, , Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.398, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Parlamentar. Denúncia. Mandato. Exercício. Imunidade. Incidência. Matéria jornalística. Dano moral. Caracterização. Indenização. Valor. Critérios.

- *A denúncia apresentada por parlamentar no exercício do mandato e no limite do interesse público, em face de ato da administração pública não configura dano moral a ensejar o pagamento de indenização, posto que acobertado pelo instituto da imunidade parlamentar.*

- *Configura dano moral a divulgação de matéria jornalística ofensiva à reputação, cuja indenização deve ser suportada pelo proprietário do veículo de comunicação que a divulgou.*

- *O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta os princípios da*

*proporcionalidade e razoabilidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. (Apelação Cível nº 2007.002804-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.399, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada omissão, contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.000149-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.400, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002984-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.401, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.000153-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.402, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*



Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Agravo Retido nº 2008.000913-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.403, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Responsabilidade Civil. Dano Moral e estético. Erro médico. Não comprovação. Honorários de advogado. Majoração.

- *Comprovado nos autos que o profissional utilizou o procedimento adequado para o tratamento dispensado ao paciente, a improcedência do pedido de indenização a título de danos morais e estéticos é medida que se impõe.*

- *Nas causas em que não houver condenação, os honorários de advogado devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado. (Apelação Cível nº 2008.001827-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.404, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Petição. Emenda. Diligência. Descumprimento.

- *Correta a Sentença que indeferiu a petição inicial, tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de emendá-la. (Apelação Cível nº 2008.002306-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.405, julgamento 14.10.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Reurbanização. Recuo obrigatório. Reforma. Imóvel. Danos morais e materiais. Ocorrência.

- *Reconhecida a responsabilidade do Ente Público pelo evento danoso decorrente de reforma inadequada em imóvel de particular, surge o dever de reparar o dano causado. (Apelação Cível nº 2008.002543-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.406, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Documento. Falta. Inabilitação.

- *Constatado que a inabilitação do licitante se deu ante a ausência de documentos que comprovassem a qualificação técnica necessária para participar do certame, mantém-se a Sentença que denegou a segurança. (Apelação Cível nº 2008.003096-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.407, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

Apelação Cível. Veículo. Clone. Venda. Leilão. Registro. Inexistência. Dano moral. Caracterização. Indenização. Valor. Fixação. Critérios.

- *A exclusão de carro do registro nacional de veículos automotores em razão da venda de um clone em leilão sem a vistoria do órgão competente, caracteriza falha na prestação de serviço a ensejar a reparação do dano causado.*

- *Deve ser mantido o valor fixado na Sentença, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível nº 2009.000089-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.408, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.004, de 30.07.2009)*

**Composição da Câmara Cível**  
Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente  
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro  
Desembargadora **Isaura Maia** - Membro

**Agradecimentos**  
Servidores da Câmara Cível

**Aniversariantes de Julho**

NOME	DIA
Desembargadora <b>Miracele Lopes</b> - Presidente	17
Desembargadora <b>Isaura Maia</b> - Membro	21

**Revisão**

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva  
Secretária

**Compilação e Diagramação**  
Anna Karen Dias Lins

**Endereço**

Anexo do Tribunal de Justiça  
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab  
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

**Telefones**

(68) 3211 5366 e 3211 5367

**e-mail**

caciv@tjac.jus.br